

av. brigadeiro faria lima 1309  
1º andar  
jardim paulistano  
01452-002 são paulo sp

55 011 3096 4300  
fasvadvogados.com.br

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Vara Regional Empresarial da Comarca  
de Santa Rosa – RS

**COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA.,** pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 90.657.289/0001-09 (matriz e  
filiais)<sup>1</sup>, com inscrição na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul pelo NIRE

---

<sup>1</sup>(i) Unidade Arroio Grande II, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0105-03, situada na Rodovia Federal BR-116, s/n, Km 607, bairro Zona Rural, na cidade de Arroio Grande/RS, CEP 96330-000; (ii) Armazém Boa Vista do Incra, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0027-48, situada na Rodovia Genuíno Techio, n. inf., Unidade Armazém Boa Vista do Incra, bairro não informado, na cidade de Boa Vista do Incra/RS, CEP 98120-000; (iii) Armazém Três Capões, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0009-66, situada na Rua Três Capões, s/n, bairro Interior, na cidade de Boa Vista do Incra/RS, CEP 98120-000; (iv) Unidade Butiá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0054-10, situada na Avenida Presidente Marechal Arthur da Costa e Silva, 481, bairro Centro, na cidade de Butiá/RS, CEP 96750-000; (v) Unidade Facão, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0051-78, situada na Rua Linha Facão, n. inf., parte fundos do complexo fabril da Expoagro Afubra, bairro Rincão del Rey, na cidade de Candelária/RS, CEP 96930-000; (vi) Unidade Candelária, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0052-59, situada na Vila Localidade de Pinheiro, n. inf., Interior, Unidade Candelária, na cidade de Candelária/RS, CEP 96930-000; (vii) Unidade Cotribá Candelária, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0096-70, situada na Rua Botucaraí, 2695, bairro Boa Vista, na cidade de Candelária/RS, CEP 96930-000; (viii) Armazém Cruz Alta, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0028-29, situada na Avenida Santa Bárbara do Sul, 1850, bairro Fátima, na cidade de Cruz Alta/RS, CEP 98040-602; (ix) Unidade Cotribá Encruzilhada do Sul, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0093-27, situada na Vila Rincão da Formiga, s/n, margens da BR-471, bairro Primeiro Subdistrito, na cidade de Encruzilhada do Sul/RS, CEP 96610-000; (x) Armazém Esquina Gaúcha, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0025-86, situada na Rua Esquina Gaúcha, n. inf., Unidade Armazém Esquina Gaúcha, bairro não informado, na cidade de Fortaleza dos Valos/RS, CEP 98125-000; (xi) Armazém Fazenda Colorado, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0026-67, situada na Rua Val Paraíso, n. inf., Interior, Unidade Paraíso, na cidade de Fortaleza dos Valos/RS, CEP 98125-000; (xii) Armazém Fortaleza dos Valos, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0038-09, situada na Avenida Gerônimo Stefanello, 1289, bairro Centro, na cidade de Fortaleza dos Valos/RS, CEP 98125-000; (xiii) Supermercado Cotribá Fortaleza dos Valos, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0086-06, situada na Rua Gerônimo Stefanello, 243, bairro Centro, na cidade de Fortaleza dos Valos/RS, CEP 98125-000; (xiv) Cotribá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0010-08, situada na Linha Cinco, n. inf., distante 4 km de Ibirubá, bairro não informado, na cidade de Ibirubá/RS,

43400003070 e com sede na Rua Mauá nº 2359, Bairro Esperança, na cidade de Ibirubá/RS (“Cotribá” ou “Recuperanda” – **Doc. 1**), por seus advogados (**Doc. 2**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme razões a seguir aduzidas.

---

CEP 98200-000; **(xv)** Unidade Cotribá Boa Vista, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0008-85, situada na Vila Boa Vista, s/n, bairro Interior, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xvi)** Cotribá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0003-70, situada na Fazenda Itaíba, s/n, bairro não informado, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xvii)** Armazém Santo Antônio, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0036-39, situada na Rua Luiz Basso, 400, bairro Harmonia, na cidade de Salto do Jacuí/RS, CEP 99440-000; **(xviii)** Cotribá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0005-32, situada na Esquina Boqueirão, s/n, bairro Interior, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xix)** Abastecedora de Combustíveis Cotribá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0064-92, situada na Rua Mauá, 2311, bairro Esperança, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xx)** Armazém Sede Ibirubá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0085-17, situada na Rua Mauá, 2201, bairro Esperança, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xxi)** Supermercado Cotribá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0002-90, situada na Rua do Comércio, 721, bairro Centro, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xxii)** Unidade Cotribá Coronel Barros, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0092-46, situada na Rua Alfredo Steglich, 59, bairro Centro, na cidade de Coronel Barros/RS, CEP 98735-000; **(xxiii)** Unidade Cotribá Condor, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0097-50, situada na Rua do Comércio, 1175, bairro Centro, na cidade de Condor/RS, CEP 98290-000; **(xxiv)** Unidade Cotribá Jóia, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0102-52, situada na Rua Brasilina Terra, 587, bairro Centro, na cidade de Jóia/RS, CEP 98180-000; **(xxv)** Unidade Cotribá Esquina São Carlos, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0103-33, situada na Rodovia RST-223, s/n, Km 56, bairro Zona Rural, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xxvi)** Unidade Cotribá RS 223, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0104-14, situada na Rodovia RST-223, s/n, Km 54, bairro Zona Rural, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xxvii)** Fábrica de Rações Cotribá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0113-05, situada na Rua Mauá, 2359, bairro Esperança, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000; **(xxviii)** Central de Distribuição Sede, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0114-96, situada na Avenida Flores da Cunha, 9867, bairro São José, na cidade de Carazinho/RS, CEP 99500-000; **(xxix)** Cotribá Alimentos, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0067-35, situada na Rua Santa Rita, 619, bairro Centro, na cidade de Itu/SP, CEP 13300-070; **(xxx)** Unidade Minas do Leão, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0059-25, situada na Rua Projetada A, 601, bairro Centro, na cidade de Minas do Leão/RS, CEP 96755-000; **(xxxi)** Unidade Porto Alegre, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0069-05, situada na Praça Osvaldo Cruz, 15, conjunto 2601, bairro Centro, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90000-000; **(xxxii)** Cotribá Unidade Portão, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0015-04, situada na Vila Esquina Portão, s/n, bairro Interior, na cidade de Quinze de Novembro/RS, CEP 98230-000; **(xxxiii)** Cotribá Insumos Quinze de Novembro, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0016-95, situada na Rua Frederico Merg, 166, bairro Princesa, na cidade de Quinze de Novembro/RS, CEP 98230-000; **(xxxiv)** Cotribá, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0006-13, situada na Rua Frederico Merg, 10, bairro Centro, na cidade de Quinze de Novembro/RS, CEP 98230-000; **(xxxv)** Supermercado Cotribá Quinze de Novembro, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0078-98, situada na Rua Frederico Merg, 92, bairro Centro, na cidade de Quinze de Novembro/RS, CEP 98230-000; **(xxxvi)** Armazém Rio Pardo, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0032-05, situada na Rua da Várzea, s/n, bairro Ramiz Galvão, na cidade de Rio Pardo/RS, CEP 96640-000; **(xxxvii)** Unidade Cotribá Rosário do Sul, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0095-99, situada na BR-290, s/n, Km 470, bairro Vila Industrial, na cidade de Rosário do Sul/RS, CEP 97590-000; **(xxxviii)** Unidade Cotribá Linha Pulador, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0023-14, situada na Localidade Linha Pulador, s/n, bairro Interior, na cidade de Saldanha Marinho/RS, CEP 98250-000; **(xxxix)** Armazém de Campinas, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0029-00, situada na Vila Campinas, s/n, bairro Interior, na cidade de Saldanha Marinho/RS, CEP 98250-000; **(xl)** Supermercado Cotribá Filial Saldanha Marinho, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0061-40, situada na Avenida Luiz Dalla Corte, 498, bairro Centro, na cidade de Saldanha Marinho/RS, CEP 98250-000; **(xli)** Unidade Cotribá Santana do Livramento - Faxina, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0098-31, situada na Estrada Faxina, s/n, bairro Interior, na cidade de Sant'Ana do Livramento/RS, CEP 97574-899; **(xlii)** Unidade Cotribá Santana do Livramento - Faxina, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0099-12, situada na Estrada Faxina, s/n, bairro Interior, na cidade de Sant'Ana do Livramento/RS, CEP 97574-899; **(xliii)** Armazém BR 285, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0022-33, situada na BR-285, Km 268, CESA, bairro Interior, na cidade de Santa Bárbara do Sul/RS, CEP 98240-000; **(xliv)** Unidade Cotribá Santa Cruz do Sul, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0089-40, situada na Rodovia BR-471, s/n, Km 132, bairro Distrito Industrial, na cidade de Santa Cruz do Sul/RS, CEP 96835-642; **(xlv)** Armazém Santa Margarida, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0045-20, situada na Estrada BR-290, s/n, Km 396, bairro Interior, na cidade de Santa Margarida do Sul/RS, CEP 97335-000; **(xlvi)** Unidade Cotribá São Francisco de Assis, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0106-86, situada na Rodovia RST-377, s/n, Km 281, bairro Distrito de Limoeiro, na cidade de São Francisco de Assis/RS, CEP 97610-000; **(xlvii)** Armazém São Gabriel, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0046-00, situada na Rodovia BR-290, s/n, Km 422, bairro Universitário, na cidade de São Gabriel/RS, CEP 97306-880; **(xlviii)** Unidade Cotribá Tiaraju, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0094-08, situada no Distrito Tiaraju, s/n, bairro Interior, na cidade de São Gabriel/RS, CEP 97327-000; **(xlix)** Cotribá Alimentos, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0066-54, situada na Praça das Bandeiras, 95, conjunto 23, bairro Centro, na cidade de Tatuí/SP, CEP 18270-000; **(l)** Armazém Espinilho, inscrita no CNPJ sob n. 90.657.289/0034-77, situada na Estrada Tupanciretã a Cruz Alta, s/n, bairro Interior, na cidade de Tupanciretã/RS, CEP 98170-000.

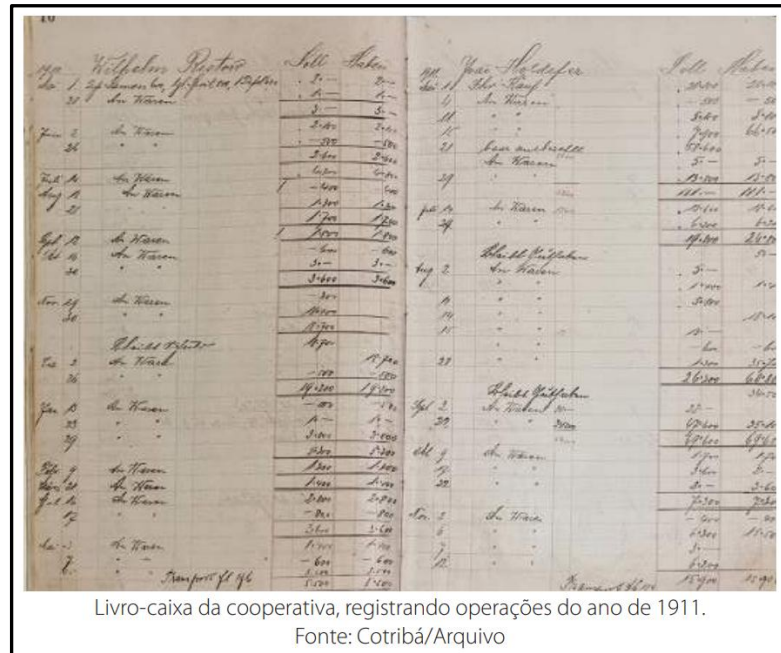
## I. HISTÓRICO E RAZÕES DA CRISE

### I.1. Histórico da atividade empresarial da Cotribá.

1. A Cotribá é uma das mais antigas cooperativas agrícolas do Brasil. Fundada em 21.01.1911, na então Colônia General Osório, atual município de Ibirubá-RS, originalmente sob a denominação Genossenschaft General Osório. A sua criação se deu num contexto de colonização, escassez de infraestrutura e grande distância dos centros de comércio, tendo nascido da união de produtores rurais com o objetivo adquirir em conjunto insumos, produtos de consumo e agrícolas, organizar a comercialização da produção agropecuária nas propriedades e promover desenvolvimento regional.

2. Nos primeiros anos, a Cotribá teve função diretamente ligada à viabilização da vida econômica local. Os produtores deixaram de depender exclusivamente do deslocamento até Cruz Alta-RS para vender a produção agrícola e adquirir produtos de utilização básica na vida social e em suas atividades, como sal, café, açúcar, tecidos e ferramentas. A Cotribá, assim, desde o início, se estabeleceu uma casa comercial; a filha do então gerente comercial Theobaldo Becker (Sr<sup>a</sup> Avônia Becker Karst) relatava que, nesta casa “*era possível adquirir desde o vestido de noiva até o enxoval para a nova casa (louças, móveis, fogão)*”. E, assim, a Cotribá desenvolveu ao longo do tempo um modelo de diversidade, buscando atender tanto aos associados quanto à comunidade conforme as necessidades e características de cada época.

3. Nestes anos, destacavam-se a comercialização de banha, fumo em folha e grãos, especialmente feijão, além da manutenção de casa comercial e de estrutura de armazenagem. Já neste momento, portanto, havia atividade empresarial na Cotribá, o que, inclusive, desde 1911, consta registrado nos livros-caixa, bem como nos registros de mercadorias, despesas, capital e reservas. Há documentos físicos arquivados nos repositórios da Cotribá que comprovam essas circunstâncias:



4. A consolidação patrimonial da Cotribá ocorreu de modo gradual, destacando-se os seguintes marcos: **(i)** aquisição de terrenos em que seria erguida sua primeira sede própria em 1917, a qual foi concluída em 1923; **(ii)** entre as décadas de 1950 e 1960, houve a expansão da triticultura, o ingresso da soja na região e a mecanização agrícola, demandando a expansão da capacidade de armazenagem e o desenvolvimento de tecnologias da época para administração desse fluxo; **(iii)** já na década de 1970, a Cotribá **(iii.i)** investiu na ampliação de armazéns na sede, inclusive para sementes e insumos, **(iii.ii)** adquiriu o sistema Auditronic 780 Olivetti para faturamento e venda de grãos, equipamento considerado avançado para o período; e **(iii.iii)** inaugurou sua primeira filial no interior, a unidade de Fazenda Itaíba (CNPJ nº 90.657.289/0003-70, com registro na Junta Comercial em 19.11.1974), com o objetivo de ter presença logística mais próxima das lavouras; **(iv)** em meados de 1976, estruturou o CPSMR - Centro de Produção de Sementes, Mudanças e Reprodutores, implantou a Ferragens Cotribá (CNPJ nº 90.657.289/0013-42) e inaugurou o Supermercado Cotribá (CNPJ nº 90.657.289/0002-90); e **(v)** em 1979, a Cotribá estruturou a sua conhecida Fábrica de Rações (CNPJ nº 90.657.289/0007-02, com registro na Junta Comercial em 17.05.1979). Confira-se as imagens da época:



Unidade da Cotribá em Fazenda Itaíba.  
Fonte: Cotribá/Arquivo



Sessão de ferragens da cooperativa.  
Fonte: Cotribá/Arquivo



Fachada da sede do supermercado Cotribá na década de 70.  
Fonte: Cotribá/Arquivo



Fachada da primeira sede própria da Cotribá, inaugurada em 1923

5. A trajetória institucional da Cotribá sempre esteve vinculada à necessidade de conferir escala, segurança, racionalidade econômica à atividade dos produtores da região norte do Estado do Rio Grande do Sul, em um modelo que, desde cedo, revelou inequívoca vocação para a organização empresarial da atividade produtiva.

6. Nos anos de 1990 e 2000, houve nova expansão, de modo que a Cotribá (i) ingressou no Vale do Rio Pardo, ampliando a presença em regiões que não detinham estruturas para escoamento, armazenagem e beneficiamento de grãos; e (ii) passou atuar com serviços de assistência técnica, fornecimento de insumos, infraestrutura de armazenagem e destinação comercial da safra, consolidando sua estrutura agroindustrial. Também nesta década, houve a instalação e a ampliação de operações em localidades como Candelária-RS, Cachoeira do Sul-RS, Butiá-RS, Minas do Leão-RS, São Gabriel-RS, Encruzilhada do Sul-RS, Fortaleza dos Valos-RS, Cruz Alta-RS e outras.

7. Nos anos 2000, a Cotribá (i) ingressou no setor de combustíveis, com abertura da Abastecedora de Combustíveis Cotribá (08.12.2006 – CNPJ nº 90.657.289/0064-92); e (ii) fortaleceu sua presença da Cotribá no varejo, com a primeira filial do Supermercado Cotribá fora de Ibirubá, no Município de Saldanha Marinho-RS (CNPJ nº 90.657.289/0061-40):



Posto de Combustíveis da Cotribá na RS 223. Fonte: Cotribá/Arquivo.



8. Nessa mesma época, a Cotribá passou a oferecer serviços técnicos especializados em agricultura de precisão, aferição, amostragem/correção de solo, uso racional de insumos, difusão de tecnologias agronômicas, realização de vitrines tecnológicas, dentre outros; tudo, na perspectiva de gerar o melhor resultado dos produtores<sup>2</sup>. Confira-se:



<sup>2</sup> <https://cotriba.com.br/agriculturainteligente/>

9. A última década foi marcada por investimentos relevantes na ampliação e diversificação da atividade empresarial da Cotribá: **(i)** em 2020, inaugurou o Centro Comercial Cotribá, expandindo sua presença no varejo agrícola e de consumo; **(ii)** em 2021, a Cotribá *(ii.i)* anunciou a emissão do CRA Digital, inédito no Estado Rio Grande do Sul<sup>3</sup>, *(ii.ii)* investiu mais de R\$ 30M<sup>4</sup> para reforma da Unidade Cruz Alta-RS, que, por contar com linha de trem interna para escoamento dos produtos, tornou-se um dos principais centros logísticos de recebimento e comercialização de grãos de toda região, e *(ii.iii)* ingresso no *e-commerce*; **(iii)** em 2022 investiu R\$ 130 milhões para construção da nova Fábrica de Rações, inaugurada em 2024 e concluída em 2025 – a nova estrutura aumentou a capacidade de produção da Cotribá para 72 ton/h<sup>5</sup>; e **(iv)** em 2024, como forma de mitigar às frustrações produtivas pelos eventos climáticos no Rio Grande Sul em 2023, captou R\$ 120 milhões no mercado de capitais, com lastro em Cédulas de Produto Rural Financeiras (CPR-F) pulverizadas entre os mais de 200 produtores rurais contemplados pela emissão:



Nova Fábrica de Rações da Cotribá



Unidade de Cruz Alta-RS, após investimentos realizados

<sup>3</sup> <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/01/12/cotriba-e-ecoagro-emitem-cra-digital-inedito-no-rs.ghtml>

<sup>4</sup> <https://www.revistanegociorural.com.br/noticias/cooperativa-mais-antiga-do-brasil-comemora-110-anos-e-anuncia-mais-de-r-120-milhoes-em-investimentos/>

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2021/02/19/cotriba-investe-r-100-milhoes-em-nova-fabrica-de-racao.ghtml>  
<https://brde.com.br/noticia/com-apoio-do-brde-cotriba-inaugura-moderna-fabrica-de-racoes/>

10. Atualmente, os produtos e serviços oferecidos no mercado pela Cotribá são:

Atividade	Descrição da atividade
<b>Recebimento, armazenagem, padronização e comercialização de grãos</b>	Recepção, armazenagem, padronização, beneficiamento e destinação comercial da produção no mercado nacional e internacional de grãos. Nos últimos 3 anos, a Cotribá recebeu, em média, 10 milhões de sacas de grãos por ano.
<b>Insumos agrícolas</b>	Comercialização de sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas e demais insumos necessários à produção. Nos últimos 3 anos, a Cotribá faturou, em média, R\$ 500 milhões por ano com a venda de insumos.
<b>Agricultura de precisão</b>	Serviços de orientação e aplicação de agricultura de precisão, utilizando tecnologia desde o manejo do solo até a colheita da safra, aumentando a produtividade e eficiência de seus clientes. Nos últimos 3 anos, a Cotribá faturou, em média, R\$ 15 milhões por ano com esse serviço.
<b>Serviços de seguridade</b>	Intermediação e apoio na contratação de serviços de seguros agrícolas, de imóveis e de veículos.
<b>Nutrição animal</b>	Produção e comercialização de rações para aves, suínos e gado leiteiro e de corte, bem como de concentrados minerais, abrangendo todo o mercado nacional. Nos últimos 3 anos, a Cotribá faturou, em média, R\$ 200 milhões por ano com a venda de rações.
<b>Pecuária leiteira e de corte</b>	Aquisição, resfriamento, industrialização e comercialização do leite, em parceria com a CCGL. Serviços veterinários e de melhoramento genético.
<b>Varejo agropecuário</b>	Comercialização de produtos e medicamentos veterinários, insumos, ferragens, peças de reposição, equipamentos e outros itens correlatos à atividade agropecuária.
<b>Varejo de consumo</b>	Comercialização de produtos de consumo cotidiano.
<b>Combustíveis</b>	Comercialização de combustíveis.
<b>Captação de linha de crédito</b>	Captação, em parceria com Entidades próprias, de linhas de crédito no mercado de capitais para financiamento de produtores rurais da região.

11. Veja, Exa., muito mais do que uma cooperativa, a Cotribá constituiu-se como verdadeira entidade empresarial, contando com: **(i)** 115 anos de história; **(ii)** mais de 800 colaboradores diretos; **(iii)** aproximadamente 11.700 produtores rurais cadastrados; **(iv)** mais de 30.000 clientes, com relevante destaque para sociedades nacionais e internacionais de renome como Cargill Agrícola S.A., COFCO International Brasil S.A., Bunge Alimentos S.A. e BRF S.A.; **(v)** mais de 14.024.043 sacas (i.e. 841.442.590 kg) de grãos vendidos no mercado nacional e 18.914.865 sacas (i.e. 1.134.891.840kg) de grãos exportados nos últimos 3 anos; **(vi)** mais de R\$ 9.5 bilhões de faturamento nos últimos 3 anos (**Doc. 14**); **(vii)** mais de R\$ 120 milhões de tributos recolhidos neste mesmo

período de 3 anos; (viii) aproximadamente R\$ 10 milhões de sobras por ano (*i.e.*, lucro aos cooperados); e (ix) 50 filiais por todo território do Rio Grande do Sul, inclusive supermercados, posto de combustível, fábricas de ração, unidade com centro logístico próprio e centro comercial:



12. É indiscutível que as atividades da Cotribá, em verdade, evidenciam um grande conglomerado empresarial.

13. Nada obstante a expressividade e robustez da sua operação empresarial, a partir de 2023, por motivos alheios à sua vontade e decorrentes de uma crise sistêmica nacional, especialmente no mercado do agronegócio, a Cotribá passou a acumular dívidas, alavancando suas operações com dívidas bancárias e fornecedores, o que culminou no seu atual cenário de insolvência e na necessidade de uma ampla reestruturação, inclusive, por meio da presente recuperação judicial.

## I.2. Razões da crise financeira.

14. A despeito do crescimento exponencial da Cotribá no último século, o fato é que suas atividades foram severamente atingidas por fatores como a queda nos preços das *commodities*, crises nacionais e internacionais, bem como desastres climáticos que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul e suas lavouras, deflagrando uma crise financeira sem precedentes e, conseqüentemente, a necessidade de um ambiente

controlado para reestruturação. Confira-se, objetivamente, os principais fatores que ensejaram a crise financeira ora vivenciada pela Cotribá:

- **Desastres climáticos no Rio Grande do Sul.** O Estado do Rio Grande do Sul foi submetido a uma sucessão de eventos climáticos severos, inicialmente marcados por períodos relevantes de estiagem e, posteriormente, por chuvas intensas e enchentes históricas, implicando em ciclos de quebras de safra, com redução de produtividade em lavouras e queda de renda do produtor rural<sup>6</sup>, de modo que, a agropecuária passou a operar sob reiterado ambiente de instabilidade climática. Dados oficiais do Estado apontam que os meses de abril e maio de 2024 foram os mais chuvosos já registrados no Rio Grande do Sul, tendo a catástrofe climática atingido, direta ou indiretamente, 206.604 propriedades rurais<sup>7</sup>. Trata-se de quadro de excepcional gravidade, com reflexos imediatos sobre produção, logística, armazenagem, circulação de mercadorias e geração de caixa no campo<sup>8</sup>.
- **Inadimplência.** Entre os anos de 2020 e 2022, a Cotribá investiu mais de R\$ 130 milhões na ampliação e diversificação de sua atividade empresarial, no entanto, o aprofundamento da crise do agronegócio brasileiro, especialmente a partir de 2023, ensejou o inadimplemento escalonado de produtores, circunstância que se tornou uma das principais causas de sua atual crise econômico-financeira<sup>9</sup>. A incapacidade progressiva de pagamento, em razão da recorrência de frustrações produtivas, do aumento do endividamento rural e da dificuldade de recomposição de renda, repercutiu de forma direta sobre o caixa da Cotribá, que contava com o retorno, contribuindo para o desequilíbrio financeiro.
- **Queda nos preços de commodities.** A Cotribá foi afetada, ao longo dos últimos anos, pela queda abrupta no preço das *commodities*. Para soja, por exemplo, houve uma relevante redução das margens de rentabilidade em decorrência do declínio do preço dos grãos<sup>10</sup>. Para comparação: em 2023, a saca de soja fechou em R\$ 172,25, ao passo que, em 22.02.2024, o preço da saca chegou a R\$117,82, representando queda de 31%<sup>11</sup>. Isso afeta a Cotribá sob duas óticas: (i) há natural redução do faturamento e das margens decorrentes do armazenamento e venda de grãos; e (ii) a renda real dos produtores de soja reduziu em aproximados 5,3%<sup>12</sup>, reduzindo a capacidade de pagamento e implicando no aumento da inadimplência.

<sup>6</sup> <https://www.agricultura.rs.gov.br/mais-de-206-mil-propriedades-rurais-foram-afetadas-pelas-enchentes-no-rs>

<sup>7</sup> <https://estado.rs.gov.br/upload/arquivos/202406/relatorio-sisperdas-evento-enchentes-em-maio-2024.pdf>

<sup>8</sup> <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2024/07/impacto-das-chuvas-no-setor-agropecuário-do-rio-grande-do-sul-revisao-da-producao-do-estado-e-nova-estimativa-para-o-pib-agropecuário-brasileiro/#:~:text=As%20inunda%C3%A7%C3%B5es%20e%20enxurradas%20tamb%C3%A9m,2%20mil%20toneladas%20de%20cereal.>

<https://agro.estadao.com.br/clima/estiagem-provoca-maior-ciclo-de-perdas-agricolas-da-historia-no-rs#:~:text=Segundo%20a%20Defesa%20Civil%20ga%C3%BAcha%2C%20115%20munic%C3%ADpios,est%C3%A3o%20co m%20decreto%20de%20situa%C3%A7%C3%A3o%20de%20emerg%C3%Aancia>

<sup>9</sup> <https://globorural.globo.com/podcasts/cbn-agro/noticia/2026/03/em-crise-financeira-produtores-gauchos-pedem-socorro-ouca-o-comentario.ghtml>

<https://www.canalrural.com.br/agricultura/rs-endividamento-e-perdas-agravam-crise-entre-produtores-rurais-gauchos/>

<sup>10</sup> <https://www.noticiasagricolas.com.br/noticias/graos/373561-sistema-soja-milho-deve-fechar-com-maior-prejuizo-dos-ultimos-25-anos-diz-pesquisador.html>

<sup>11</sup> <https://redeglobo.globo.com/sp/eptv/epagro/noticia/entenda-queda-do-preco-da-soja.ghtml>

<sup>12</sup> <https://www.canalrural.com.br/agricultura/projeto-soja-brasil/noticia/renda-dos-produtores-de-soja-cai-no-brasil-aponta-cepea/>

- **Aumento do preço dos insumos agrícolas.** O custo de insumos agrícolas, especialmente fertilizantes, aumentou significativamente nos últimos anos, especialmente pelas sanções econômicas e dificuldades decorrentes da Guerra da Ucrânia<sup>13</sup> (*no acumulado do ano de 2022, os preços de insumos subiram cerca de 70%*). Fontes públicas<sup>14</sup> indicam, por exemplo, que para a soja, a estimativa de custo operacional na safra de 2025-2026 será de 17,7% superior se comparado à safra anterior, em contrapartida a receita por saca que tende a encolher cerca de 13,3%. O aumento do custo de produção somado a queda nos preços das *commodities* foram determinantes, igualmente, para redução de faturamento e no resultado da Cotribá, bem como dos produtores rurais.
- **Alavancagem financeira e arrocho do crédito bancário.** Para suprir as frustrações produtivas, a ausência do retorno esperado para pagamento dos investimentos em infraestrutura, o aumento do custo de produção e a queda do preço das *commodities*, a Cotribá alavancou sua operação, contraindo mais de R\$ 700 milhões em dívidas financeiras, majoritariamente de curto prazo, o que agravou a pressão financeira sobre seu caixa, ao exigir desembolsos em janela inferior à geração de caixa da atividade rural. Em um cenário de alavancagem financeira, a elevação da taxa de juros reforça o cenário de crise econômico-financeira<sup>15</sup>, ao elevar o custo de crédito, pressionar, ainda mais, o caixa da companhia e dificultar a rolagem das obrigações<sup>16</sup>.

15. Dessa forma, a crise econômico-financeira da Cotribá é resultado da materialização, em sua estrutura patrimonial e financeira, de uma crise sistêmica que atingiu o agronegócio gaúcho de forma ampla, profunda e de conhecimento notório.

16. O mecanismo da recuperação judicial, assim, será o grande catalizador da reestruturação da Cotribá, principalmente e porque (i) ensejará a consolidação e organização do passivo, suspendendo as eventuais pretensões individuais de credores para que haja uma negociação global; (ii) permitirá a desmobilização de ativos, caso necessário, em ambiente seguro e controlado; (iii) fomentará a captação de recursos para desenvolvimento da atividade agrícola; e (iv) implicará na preservação operacional da

<sup>13</sup><https://www.rabobank.com.br/sobre-nos/noticias-e-imprensa/os-impactos-da-guerra-russia-x-ucrania-para-os-produtores-brasileiros>

<https://www.greennext.com.br/blog/a-guerra-e-seu-impacto-nos-insumos-agricolas>

<sup>14</sup><https://www.comprerural.com/o-atraso-no-plantio-da-safra-25-26-e-os-desafios-para-o-produtor-uma-analise-e-a-solucao-juridica-para-o-agro/>

[https://www.agrolink.com.br/noticias/safra-25-26--custos-em-alta--precos-em-queda-e-clima-incerto-clevam-desafios-do-produtor\\_507491.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/safra-25-26--custos-em-alta--precos-em-queda-e-clima-incerto-clevam-desafios-do-produtor_507491.html)

<sup>15</sup><https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/juros-altos-levam-empresas-a-alavancagem-insustentavel-dizem-especialistas/>

<https://conteudos.xpi.com.br/acoes/relatorios/alavancagem-financeira-em-um-cenario-de-juros-altos-no-brasil/>

<sup>16</sup> <https://globo.rural.globo.com/economia/noticia/2026/01/inadimplencia-e-regra-do-banco-central-reduzira-credito-ao-campo-em-2026.ghtml>

<https://agfeed.com.br/financas/com-supersafra-juros-altos-e-alavancagem-o-produtor-vai-ter-que-desinvestir-diz-santander/#:~:text=Santander%20alerta:%20com%20supersafra%2C%20juros%20altos%20e.devem%20desinvestir%20para%20ajustar%20contas%20no%20agroneg%C3%B3cio.>

Cotribá, com a manutenção de empregos diretos e indiretos, continuidade dos pagamentos dos impostos e realização das safras.

17. Cuida-se, indiscutivelmente, da medida adequada para preservação e manutenção das atividades da Cotribá, que, como bem demonstrado, é muito mais do que uma simples cooperativa há décadas.

## II. ASPECTOS PROCESSUAIS

### II.1. Legitimidade ativa.

18. A recuperação judicial, nos moldes adotados pela LFRE, consiste em procedimento judicial colocado à disposição do “*empresário e da sociedade empresária*” (LFRE, art. 1º) para que, demonstrada sua situação de insolvência e o exercício de “*suas atividades há mais e 2 (dois) anos*” (LFRE, art. 48), possa promover negociação com seus credores, com o fim de viabilizar seu soerguimento, com manutenção da fonte geradora de empregos e receitas.

19. A legitimidade ativa *ad causam* para o pedido de recuperação judicial é, portanto, verificada pela presença cumulativa de três requisitos: (i) comprovação da atividade empresarial (LFRE, art. 1º); (ii) demonstração o seu efetivo exercício há mais de 2 anos; e (iii) ausência de expressa vedação legal. A Cotribá preenche esses requisitos, conforme se passa a demonstrar.

#### EXERCÍCIO DE ATIVIDADE TÍPICAMENTE EMPRESARIAL

(LFRE, ART. 1º; E CC, ARTS. 966 E 967).

20. Como dito acima, é inequívoco que a recuperação judicial serve ao empresário e à sociedade empresária como ferramenta jurídica para seu soerguimento, conforme expressa autorização legal (LFRE, art. 1º).

21. O art. 966 do Código Civil (“CC”) estabelece que **empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”**, exigindo-se a “inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede” (CC, art. 967). Para além da definição estabelecida no Código Civil, o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964, art. 4º)<sup>17</sup> define empresário rural como aquele que explora econômica e racionalmente imóvel rural, organizado como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, dentro de condição de rendimento econômico.

22. Tem-se, portanto, que para que seja considerado empresário/sociedade empresária, a lei estabelece de forma clara e objetiva requisitos materiais e formais.

23. A doutrina<sup>18</sup>, há muito, estabelece os seguintes **elementos materiais**, indispensáveis para caracterização de empresa, quais sejam: **(i)** habitualidade da atividade; **(ii)** intuito lucrativo; **(iii)** articulação dos fatores de produção; **(iv)** destinação da produção para o mercado; e **(v)** assunção de risco. **A Cotribá preenche todos eles.**

24. Em primeiro lugar, observe-se que a Cotribá **(i)** exerce de forma constante e organizada atividade há mais de um século, com habitualidade, no setor primário (produção agrícola), secundário (produção de rações e processamento de grãos) e terciário (serviços de agricultura de precisão, distribuição e comercialização de insumos e implementos agrícolas, além de bens de consumo), além das atividades de varejo e fabricação de rações; **(ii)** conduz sua atividade empresarial com a finalidade de obtenção de lucros, apurando faturamento e rentabilidade, mediante estrutura financeira e contábil organizada e estruturada (inclusive, a Cotribá estruturalmente paga dividendo aos seus sócios que, inclusive, podem utilizá-los como compensação para aquisição de insumos agrícolas); **(iii)** contém, na sua cadeia produtiva, todos os profissionais e mecanismos necessários à concatenação da sua atividade empresarial; **(iv)** destina a

---

<sup>17</sup> Lei nº 4.504/1964 (“Estatuto da Terra”): “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se: [...] VI - “**Empresa Rural**” é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico;”

<sup>18</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa - 7ª Edição 2019*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.16.  
TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial*, v. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

comercialização de grãos ao mercado nacional, tendo escoado mais de 300 mil toneladas de grãos no último ano-safra, representando, sozinha, 1,5% de toda produção e comercialização de grãos do Estado do Rio Grande do Sul<sup>19</sup>; e (v) assume todos os riscos da atividade empresarial, o que se materializa no atual endividamento e na situação de crise financeira ora vivenciada.

25. Em segundo, sob o viés **fático**, não se pode negar a atividade empresarial da Cotribá que (i) tem mais de 800 colaboradores diretos; (ii) faturou ao todo mais de R\$ 9.5 bilhões nos últimos 3 anos, tanto com a comercialização de grãos, insumos e defensivos agrícolas e itens de consumo, quanto com os serviços de agricultura de precisão prestados (**Doc. 14**); (iii) recolheu, nos últimos 3 anos, mais de R\$ 120M em tributos; (iv) acessou o mercado financeiro para concessão de financiamentos e emissão de títulos no mercado de capitais em mais de R\$ 700 milhões, sob a premissa de desenvolvimento de sua atividade empresarial<sup>20</sup> (*i.e.*, o próprio mercado financeiros admite e reconhece se tratar de atividade empresarial); e (v) tem balanços e demonstrações de resultados auditados anualmente por empresas como KPMG Auditores Independentes Ltda. e Martinelli Auditores.

26. Em terceiro, sob o **aspecto formal**<sup>21-22</sup> a Cotribá se enquadra no conceito de sociedade empresária, tendo seu registro regular perante a Junta Comercial do Rio

---

<sup>19</sup>[https://ftp.ibge.gov.br/Producao\\_Agricola/Levantamento\\_Sistematico\\_da\\_Producao\\_Agricola\\_%5Bmensal%5D/Fasciculo\\_Indicadores\\_IBGE/2026/estProdAgri\\_202601.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Levantamento_Sistematico_da_Producao_Agricola_%5Bmensal%5D/Fasciculo_Indicadores_IBGE/2026/estProdAgri_202601.pdf)  
[https://ftp.ibge.gov.br/Producao\\_Agricola/Levantamento\\_Sistematico\\_da\\_Producao\\_Agricola\\_%5Bmensal%5D/Fasciculo\\_Indicadores\\_IBGE/2026/estProdAgri\\_202601.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Levantamento_Sistematico_da_Producao_Agricola_%5Bmensal%5D/Fasciculo_Indicadores_IBGE/2026/estProdAgri_202601.pdf)  
[https://ftp.ibge.gov.br/Producao\\_Agricola/Levantamento\\_Sistematico\\_da\\_Producao\\_Agricola\\_%5Bmensal%5D/Fasciculo\\_Indicadores\\_IBGE/2026/estProdAgri\\_202601.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Producao_Agricola/Levantamento_Sistematico_da_Producao_Agricola_%5Bmensal%5D/Fasciculo_Indicadores_IBGE/2026/estProdAgri_202601.pdf)  
<https://www.agricultura.rs.gov.br/colheita-do-trigo-e-finalizada-no-rs>

<sup>20</sup> Nos últimos 5 anos, a Cotribá obteve mais de R\$ 700 milhões de linhas de crédito junto a instituições financeiras de primeira linha como Banco Bradesco S.A., Banco Daycoval S.A., Banco do Brasil, Itaú Unibanco S.A., Banco Pine S.A., Banco Santander S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., Banrisul, BRDE para custeio de sua produção agrícola e recomposição do seu fluxo de caixa, fixando-se remuneração do crédito compatível às praticadas para fomento empresarial (*i.e.* CDI + taxa variável de encargos). Pontua-se que a concessão de crédito é proporcional à consolidação da Cotribá enquanto sociedade empresária e o volume de faturamento mantido ao longo das últimas décadas.

<sup>21</sup>Enunciado 198, da III Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “**A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário.**”

<sup>22</sup> STJ. REsp n. 1811953/MT. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 06.10.2020: “RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48

Grande do Sul desde 1939 (**Doc. 1**), em conformidade com a exigência estabelecida no art. 967 do CC:

			
Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Rio Grande Do Sul Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul			
<b>Certidão Simplificada</b>			
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.			
Nome Empresarial:		COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA - COTRIBA	
Natureza Jurídica:		COOPERATIVA	
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
4340000307-0	90.657.289/0001-09	28/01/1939	18/01/1939

27. A existência do registro, aliás, se alinha perfeitamente com o art. 4º do Estatuto da Terra, pelo qual **não há dúvidas que a Cotribá se enquadra no conceito de “Empresa Rural”**.

28. Em quinto, ainda que se venha a sustentar que a sociedade cooperativa deveria ser considerada sociedade simples (CC, art. 982, parágrafo único) – o que se nega por ser inaplicável à espécie, ainda mais se tratando de empresa rural –, é preciso ver que (i) trata-se de exceção à regra geral do Código Civil – aplicando-se a norma específica do Estatuto da Terra (art. 4º)<sup>23</sup>, portanto –, por se tratar de cooperativa agrícola,

DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial. Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, **a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc)**. 3.2 **A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário - que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida - já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.** Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. 4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, **a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário**, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. (...)”

<sup>23</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p.61: “*destina-se a regra não à produção rural familiar, mas à exploração ordenada e organizada da atividade das culturas rurais de produção ou criação, no sentido delineado pelo Estatuto da Terra. (...) uma vez obtido o registro, com o arquivamento, decorrem os efeitos da legislação que trata da pessoa empresária individual ou das sociedades empresárias, inclusive no pertinente à recuperação extrajudicial ou judicial, e à falência, do empresário rural ou da empresa rural*”.

configurando, sob todos os aspectos, empresa rural; (ii) os arts. 970 e 971 do Código Civil, em contraposição à regra geral, são claros ao permitir a inscrição do empresário rural quando esse enquadramento advém de circunstâncias práticas, muito mais do que na formalidade de sua caracterização<sup>24</sup> (i.e., a figura da sociedade empresária rural se sobrepõe à pretensa qualificação da cooperativa); e (iii) todos os requisitos formais e materiais estão preenchidos, atraindo o enquadramento de sociedade empresária<sup>25</sup>.

29. Em sexto, ainda que se cogitasse que a Cotribá teria enquadramento como uma sociedade simples, o que se ventila apenas pela argumentação e se nega, é igualmente assente que há anos a jurisprudência<sup>26</sup> admite a recuperação judicial de sociedades

---

<sup>24</sup> “A empresa é, então, definida como uma atividade a ser explorada e deve ser revestida de duas características básicas: economia e organização. Aos empresários cuja atividade principal seja a rural, o Código Civil proporciona um tratamento diferenciado e mais benéfico, mas não pela ausência de organização, e sim pelos riscos inerentes à atividade desenvolvida. Ao se referir a atividade organizada, a doutrina comercialista não se refere a níveis de organização, portanto, se esta estiver presente juntamente com os demais requisitos, o produtor rural passará a ser qualificado como empresário. Quanto ao regime jurídico atual, observamos que o empresário individual rural não está obrigatoriamente sujeito ao registro comercial, já que o atual Código Civil permitiu que o empresário rural fosse excluído da condição formal de empresário, ainda que contemplasse os critérios materiais da empresarialidade. No entanto, facultou-lhe adquirir a condição plena de empresário (arts. 970 e 971 do CC). Dotado de organização, aquele que atua na atividade de produção poderá optar, livremente, pela condição de sociedade simples ou de sociedade empresarial. Para adquirir a condição de sociedade empresária, terá de requerer sua inscrição no registro de empresas.” (BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio – 3. Ed. – São Paulo: Saraiva Jur. 2024)

<sup>25</sup> “Consoante o disposto no parágrafo único do art. 982, inclui-se a cooperativa entre as sociedades simples, o que não a impede de figurar como sócia de qualquer outro tipo de sociedade nem de praticar atos de empresa. Em consequência de enquadramento como sociedade simples, deverá providenciar-se no registro perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o que não afasta a necessidade do registro na Junta Comercial, providência esta necessária especialmente para as cooperativas que exploram atividade empresarial, reafirmando-se regra que se infere do art. 18 e de seu § 6º da Lei nº 5.764, de 16.12.1971, que é o Estatuto das Cooperativas. Como a sociedade simples se registra no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, fatalmente atrai o registro das cooperativas nesse órgão, não ficando, porém, revogadas as regras que impõem o registro na Junta Comercial. Em face da finalidade econômica que predomina, afigura-se coerente o arquivamento no mesmo registro das sociedades empresárias, mantendo-se em vigor o art. 18, inclusive seu § 6º, da Lei nº 5.764/1971.” (RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Empresa - 7ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2019).

26 STJ. Recurso Especial nº 2024/0185148-1. Quarta Turma. Rel. Min. Marco Buzzi. J. 12.06.2025: “RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE COOPERATIVAS MÉDICAS - POSSIBILIDADE - APELO PROVIDO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. I. Caso em exame Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou decisão de primeiro grau, a qual admitiu a recuperação judicial de cooperativa médica, com base na interpretação da Lei nº 11.101/2005. O juízo de piso reconheceu o pedido de soerguimento de cooperativa médica, após a vigência da Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005. II. Questão em discussão Cinge-se a controvérsia, ora em foco, em saber se as cooperativas médicas podem se submeter ao regime de recuperação judicial. III. Razões de decidir 1. A Lei 14.112/2020 incluiu as cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 13º, que excepciona a vedação contida no inciso II do art. 2º. Estão, assim, legitimadas a requerer o referido benefício. 2.1. Essa interpretação está alinhada com o propósito da lei de preservar empresas viáveis economicamente, garantindo a continuidade de suas atividades e a proteção dos interesses de todos os envolvidos, incluindo os beneficiários dos serviços prestados por essas cooperativas. 3. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 7442/DF declarou a constitucionalidade da inclusão das cooperativas médicas no regime de recuperação judicial, reforçando a legitimidade delas para requerer tal benefício. IV. Dispositivo Recurso provido para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o regime de recuperação judicial à recorrente.”

STJ. Recurso Especial nº 2025/0002085-7. Terceira Turma. Rel. Min. Humberto Martins. J. 17.12.2025: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLUBE DE FUTEBOL CONSTITUÍDO COMO ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. LEI DA SAF. SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento que desafiou decisão que deferiu a recuperação judicial de clube de futebol. 2. O objeto do recurso é definir sobre legitimidade ativa de clube de futebol constituído na forma de associação civil requerer recuperação judicial, segundo a Lei n. 11.101/2005. 3. Via de regra não se admite que associações possam requerer recuperação judicial. 4. A (Lei da Sociedade Anônima do Futebol – SAF), Lei n. 14.193/2021 trouxe mecanismos jurídicos que reconhecem a importância dos clubes de futebol para torcedores e para a economia, e forneceu institutos jurídicos condizentes com essa relevância. 5. Nos

simples, desde que demonstrado exercício de atividade empresarial (no plano fático, econômico e financeiro). Confira-se:

**“Em primeiro lugar, é de ser destacada a função social da recorrente**, entidade que mantém um hospital, um asilo e um colégio, havendo notícia nos autos de que emprega por volta de seiscentas pessoas, disponibiliza à sociedade carioca mais de cem leitos, possui duzentos e setenta alunos matriculados, além de recolher impostos anualmente no montante de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

(...)

Nesta conformidade, lembrando ainda que **a finalidade maior da recuperação judicial é a preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, creio deva ser aplicada a teoria do fato consumado à espécie, sob pena de extinção da recorrente, entidade fundada há quase oitenta anos.**

É, nesta linha de raciocínio, adequado e oportuno o ensinamento de JOSÉ DA SILVA PACHECO, para quem o escopo da Lei 11.101, de 2005, foi "atender os anseios e tendências manifestas na segunda metade do século XX e princípio deste século XXI, no sentido de salvaguardar a empresa, que tem uma função social e, por isso, deve subsistir às crises, em benefício dos que nela trabalham, da comunidade em que atua, dos mercados de fatores de produção e de consumo do local, da Região, do Estado e do País". (A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei nº 11.101/05 - Forense - 2006 -Coordenador PAULO PENALVA SANTOS - pág. 5).

Cabe realçar, também, agora com apoio na doutrina abalizada do Prof. ARNOLD WALD, que **a caracterização de empresa reside no "exercício de uma atividade econômica ... que tenha por fim a criação ou circulação de riquezas, bens ou serviços", estando a idéia de empresa "relacionada com o princípio de economicidade, ou seja com o desenvolvimento de uma atividade capaz de cobrir os próprios custos, ainda que não existam finalidades lucrativas"** - fls. 365.

A recorrente, quando da interposição do recurso e não havendo motivo para duvidar de sua afirmativa, contava com leitos ocupados no Hospital Comendador Gomes Lopes e alunos no Colégio Sagres, além de outras atividades, todas elas, ainda segundo a recorrente, remuneradas. Ante o exposto, **conheço do recurso em parte e, nessa extensão, dou-lhe provimento para que prossiga a recuperação judicial da Casa de Portugal.”**

(STJ. Recurso Especial nº 2007/0265901-9. Quarta Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 18.03.2008)

\*\*\*

**“Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes. Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. (...) A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações**

---

termos da Lei da SAF (art. 1º, §1º, inc. I), clubes são associações civis regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dedicadas ao fomento e à prática do futebol. Presume-se que os clubes de futebol exerçam atividade econômica (art. 25, ). caput 6. Os clubes, constituídos na forma de associação civil e que se dedicam ao fomento e à prática do futebol, possuem legitimidade ativa para requerer recuperação judicial (art. 13, e inc. II da Lei da SAF), seguindo o caput procedimento da – Lei de Recuperação de Empresas, . Lei n. 11.101/2005 Recurso especial improvido.”

sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.(...) O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos. Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente. Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresária se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada. Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresária, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social. (...)”

(TJRJ. AI nº 0031515-53.2020.8.19.0000. Sexta Câmara Cível. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho. J. 02.09.2020)

30. Esse é justamente o caso da Cotribá. Repita-se à exaustão: tratando-se de entidade com mais de 800 funcionários, com faturamento médio anual de R\$ 3 bilhões, com registro regular na Junta Comercial e responsável por grande parte da economia da Região Norte do Estado do Rio Grande do Sul; não há mínimo espaço para afastar sua classificação empresarial, muito menos para infirmar que não poderia processar uma recuperação judicial. Aliás, fosse diferente, as instituições financeiras não teriam concedido mais de R\$ 700 milhões financiamentos, nos últimos 3 anos, naturalmente avaliando o risco de crédito como sociedade empresária que a Cotribá de fato e de direito regularmente é.

31. De tal modo, ainda que sob o aspecto formal a Cotribá possa ser considerada sociedade simples, o exercício da atividade empresarial é inequívoco e confere a legitimidade para ajuizar o pedido de recuperação judicial, à luz do art. 1º, da LFRE.

### REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA RURAL

(LFRE, ART. 48; §2º).

32. Com a alteração advinda da Lei nº 14.112/2020, a LFRE passou a prever expressamente a possibilidade de pessoas jurídicas, que exercem atividade rural, se valerem do benefício da recuperação judicial (art. 48, §2º, LFRE), justamente por se tratar de atividade regulamentada e com estrutura empresarial (*inclusive legitimando pessoas físicas enquadrados como produtores rurais, no seu §3º*)<sup>27</sup>.

33. Dada as particularidades da atividade empresarial rural – que se desprende das formalidades usuais –, a LFRE cuidou de flexibilizar. Nessa perspectiva, o art. 48, §2º, da LFRE, ao conferir à pessoa jurídica meios alternativos para comprovar o exercício regular de suas atividades ruais há mais de 2 anos, reconhece a legitimidades de agentes econômicos que exercem empresa rural, ainda que não formalmente empresários, sendo esse entendimento é consolidado na doutrina<sup>28</sup> e na jurisprudência<sup>29</sup>. É exatamente o caso da Cotribá.

---

<sup>27</sup> Importa ressaltar que mesmo antes do advento da Lei 14.112/2020, a doutrina e a jurisprudência já conduziam seu entendimento pela legitimidade ativa do produtor rural, para o pedido de recuperação judicial, notadamente à luz do quanto dispõem os arts. 966, 970 e 971 do Código Civil, que facultam o empresário rural de obter inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mas não o obrigam, de sorte que a ausência de registro, não retira a sua qualidade de empresário rural, apto a se valer das medidas previstas na LFRE.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 4. ed. - São Paulo : SaraivaJur, 2023.: “A facilitação na demonstração do período de atividade está relacionada à intensa informalidade que predomina nas relações estabelecidas pelos produtores rurais e na peculiaridade de sua condição, reconhecida pelo próprio Código Civil no seu art. 971.”

<sup>28</sup> Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 : comentada artigo por artigo. -- 8. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2025: “Para o exercente de atividade rural, a comprovação dos dois anos de atividade pode ser feita por outras formas, como se verá do exame dos §§ 2º a 5º, introduzidos pela reforma feita. Tendo em vista a informalidade que sempre foi marca da atividade rural exercida por produtor individual. (...) Ou seja, o exercente de atividade rural, repita-se, um tertium genus, deve ser tratado de forma especial, especialidade que vem expressamente da vontade do legislador.”

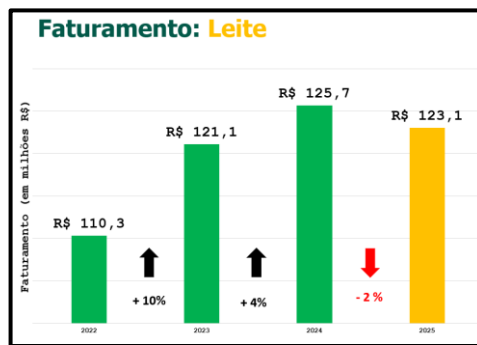
<sup>29</sup> STJ. Recurso Especial nº 1811953 (2019/0129908-0). Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurelio Bellizze. J. 06.10.2020: “RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial. 3. **A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.** Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. 3.1 **Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfila-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc).** 3.2 **A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo**

34. **É fato incontroverso que a Cotribá exerce atividade rural, funcionando como verdadeira empresa rural.** Na forma do seu Estatuto Social (**Doc. 1**), e conforme já detalhado no item 13 acima, constituem as atividades agropecuárias da Cotribá: (i) atividade agrícola de comercialização de grãos, especialmente soja, milho, trigo e canola, bem como de leite; (ii) atividade agroindustrial de produção e comercialização de rações para alimentação de animais, suplementos e aditivos nutricionais, embutidos cárneos e produtos alimentícios em geral, além de fertilizantes e defensivos agrícolas; (iii) prestação de serviços agrícolas; e (iv) comercialização, no varejo, de produtos agropecuários e itens de consumo.

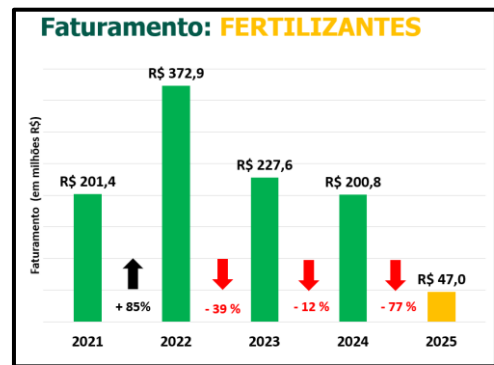
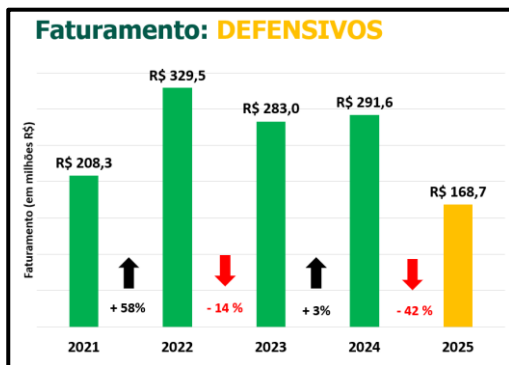
35. **Atividade agropecuária.** A Cotribá recebe, armazena e comercializa *commodities* relevantes, além de subprodutos da criação pecuária, como o leite. Em números, anote-se o volume de comercialização agropecuária da Cotribá nos últimos anos:

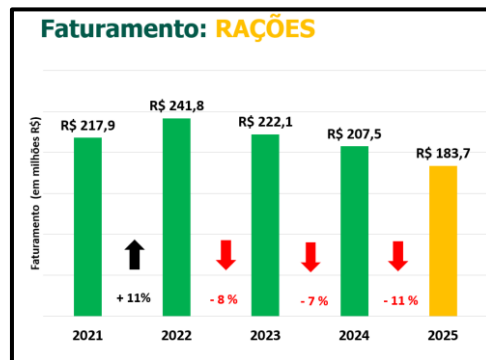
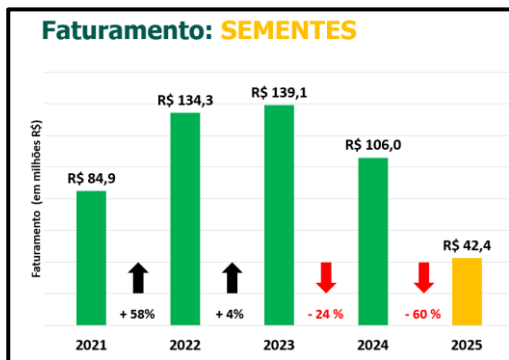
---

**profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro.** Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial. D4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípua submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao regime jurídico empresarial. 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 **A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.** 5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, **o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.** 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido”



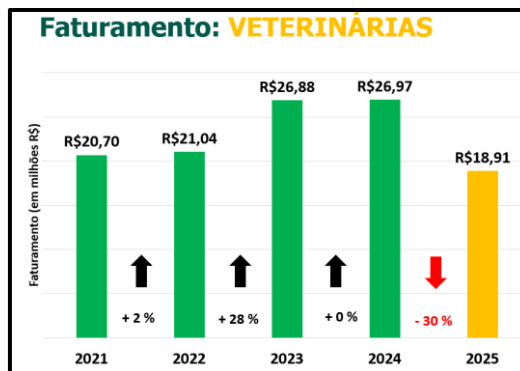
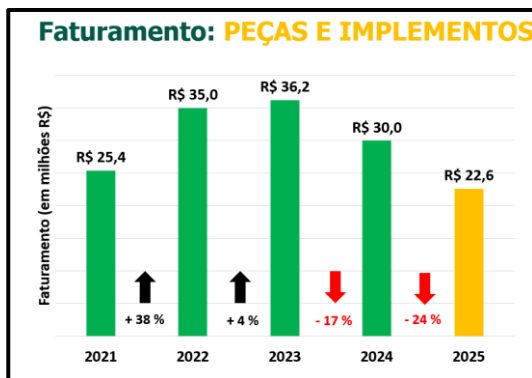
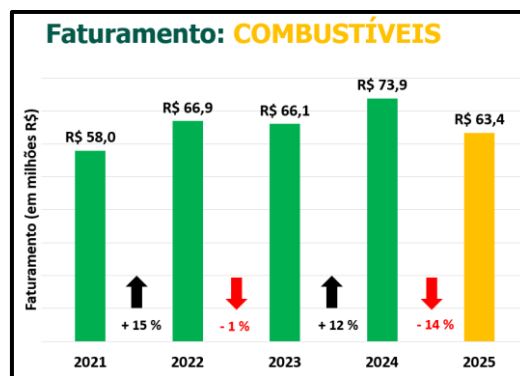
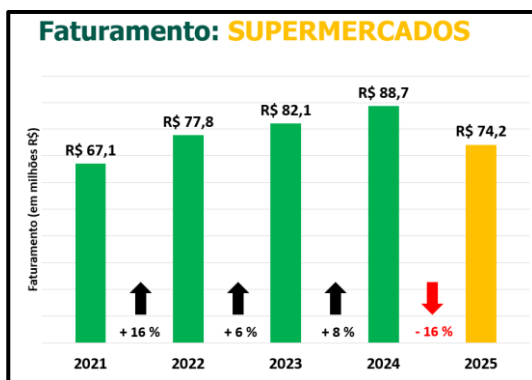
36. **Atividade agroindustrial.** Na atividade agroindustrial, a Cotribá faturou nos últimos três anos o valor total de R\$ 2.119.477.127,00, circulando produtos e insumos agrícolas no mercado nacional. Em números, anote-se a tabela com valores aproximados da produção agroindustrial da Cotribá nos últimos anos:





37. **Serviços Agrícolas.** A Cotribá faturou nos últimos três anos o valor total de R\$ 53.419.208,41 em decorrência dos serviços de assistência técnica e suporte tecnológico tanto para pecuária quanto lavouras.

38. **Varejo.** No setor de varejo, tanto agropecuário quanto de consumo, anote-se o volume de faturamento da Cotribá nos últimos anos:



39. Conforme exposto (i) é incontroverso que a Cotribá exerce atividade econômica rural e, conseqüentemente, é empresária rural, na forma do Estatuto da Terra e do CC

(que deve ser interpretado em consonância com as regras específicas do Estatuto da Terra); e (ii) a LFRE possibilita, de forma expressa, o ajuizamento de pedido de recuperação judicial pela empresa rural, de modo que, por qualquer ótica, é defeso à Cotribá socorrer-se do presente pedido de recuperação judicial.

40. Não há dúvidas, portanto, que preenche todos os requisitos estipulados pelo art. 48, *caput* e §2º da LFRE, necessários à comprovação da atividade rural e concessão do benefício da recuperação judicial.

AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL  
(CF, ART. 5º, II, E LFRE, ARTS. 2º E 6º, §13º)

41. Um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e, por isso mesmo, compreendido como cláusula pétrea, consiste no princípio da legalidade. De fato, tal como determina o art. 5º, II, da Constituição Federal (“CF”), “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”, de modo que, aos entes privados, as vedações legais devem ser interpretadas de maneira restritiva, garantindo aos cidadãos a liberdade e estabilidade nas suas relações sociais, restringindo a interferência do Poder Público<sup>30-31</sup>.

42. É dentro desse conceito que deve ser analisado o art. 2º, da LFRE. Assim, têm

---

<sup>30</sup> “a generalidade de origem e de objeto da lei (Rousseau) e sua consideração como instrumento essencial de proteção dos direitos dos cidadãos (Locke) permitiu, num primeiro momento, consolidar então esse novo conceito de lei típico do Estado Liberal, expressado no art. 4º da Declaração de Direitos de 1789: ‘A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro. direitos. Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei’”. (CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz (coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*, p. 243.)

<sup>31</sup> **STF. ADPF n. 501 / SC - SANTA CATARINA. Rel. Min. Alexandre de Moraes. J. 08.08.2022:** “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SÚMULA 450 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS EM DOBRO QUANDO ULTRAPASSADO O PRAZO DO ART. 145 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. AUSÊNCIA DE LACUNA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE NORMA SANCIONADORA. OFENSA À SEPARAÇÃO DE PODERES E AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PROCEDÊNCIA. 1. Os poderes de Estado devem atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes públicos. Precedentes. 2. **Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, de modo a ampliar o âmbito de incidência de sanção** prevista no art. 137 da CLT para alcançar situação diversa, já sancionada por outra norma. 3. Ausência de lacuna justificadora da construção jurisprudencial analógica. **Necessidade de interpretação restritiva de normas sancionadoras. Proibição da criação de obrigações não previstas em lei por súmulas e outros enunciados jurisprudenciais** editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho (CLT, art. 8º, § 2º). 4. Arguição julgada procedente.”

legitimidade para o pedido de recuperação judicial todos aqueles que exercem atividade empresarial, exceto e exclusivamente (i) as empresa pública; (ii) as sociedade de economia mista; (iii) as instituição financeira pública ou privada; (iv) **as cooperativa de crédito** (*justamente por se equiparem à instituições financeiras, na forma do art. 1º, da LC 130/2009*<sup>32</sup>); (v) os consórcio; (vi) as entidades de previdência complementar; (vii) as sociedades operadoras de plano de assistência à saúde; (viii) as sociedade seguradora; (ix) as sociedade de capitalização; e (x) outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

43. Como se sabe, o cooperativismo está em todos os setores da economia, subdividindo-se em oito ramos<sup>33</sup>: (i) agropecuário; (ii) consumo; (iii) crédito; (iv) infraestrutura; (v) saúde; (vi) seguros; (vii) trabalho, produção de bens e serviços; e (viii) transporte.

44. Veja que, a LFRE estabelece que não se aplica, especificamente, às cooperativas de crédito, de modo que, *a contrario sensu*, outras sociedades constituídas sob a forma de cooperativa, podem se socorrer dos mecanismos de reestruturação previstos na LFRE. É exatamente o caso da Cotribá: trata-se de cooperativa agrícola que reúne e organiza produtores rurais para fortalecer o poder de escala e a atuação no mercado, exercendo, além das atividades tipicamente empresariais já detalhadas, a função de receber, comercializar, armazenar e industrializar a produção dos cooperados, além, é claro, de oferecer assistência técnica, educacional e social.

45. Ademais, com promulgação da Lei 14.112/2020, que incluiu o §13º do art. 6º da LFRE, passou-se a admitir, de maneira expressa, a legitimidade ativa para cooperativas de médicos (*i.e.*, ramo da saúde). Convém destacar a justificativa de plenário do Senado, que apreciou a Emenda n. 62 apresentada pelo Senador Eduardo Gomes, segundo a qual: “A mens legis desta alteração reside da constatação fática de que o legislador, ao

---

<sup>32</sup> “As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito e as confederações de serviço constituídas por cooperativas centrais de crédito sujeitam-se ao disposto nesta Lei Complementar, bem como, no que couber, à legislação aplicável ao Sistema Financeiro Nacional (SFN) e às sociedades cooperativas”

<sup>33</sup> <https://www.somos.coop.br/conheca-o-coop#ondeestamos>

*especificar uma única entidade cooperativa a ser excluída de aplicação da Lei n. 11.101/2005, no caso, a 'cooperativa de crédito', análoga às instituições financeiras, liberou, a contrario sensu, o acesso a todas as demais cooperativas, inclusive às cooperativas médicas, que não se caracterizam sociedades operadoras de planos de assistência à saúde"*<sup>34</sup>.

46. Esse entendimento foi ratificado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 10.2024, da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 7.442/DF (“ADI Cooperativas”), que rejeitou a tese de inconstitucionalidade formal, convalidando a inclusão de cooperativas médicas operadoras de planos de saúde no regime de recuperação judicial, conforme art. 6º, §13, da LFRE, valendo o destaque para fundamentação discorrida pelos Ministros Julgadores:

“A Emenda n. 62 do Plenário do Senado, por sua vez, permitiu que as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde pudessem ter acesso à recuperação judicial, quando fossem cooperativas médicas. E assim se procedeu por meio da inclusão de um conectivo para conclusão, nos termos da seguinte expressão: “consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica”.

A respeito da matéria, o Senado sustenta que a emenda aposta ao **dispositivo veiculou mera norma interpretativa, sem inovar no ordenamento jurídico brasileiro, “pois apenas tornou explícito em relação às cooperativas médicas o que já decorreria implicitamente em relação a todas as demais cooperativas que não as de crédito”** (doc. 35).

De acordo com o órgão, a **interpretação do art. 2º, II, da Lei n. 11.101/2005 c/c o art. 79 da Lei n. 5.764/1971 conduz à leitura de que somente os atos cooperativos estariam fora do âmbito de incidência da Lei de recuperação judicial, de modo que todas a cooperativas, quanto aos atos não cooperativos, sujeitar-se-iam à recuperação e à falência, excetuada a cooperativa de crédito por ser instituição financeira.**

A compreensão adotada pelo Senado, exposta no trâmite do projeto, foi de que a emenda correspondeu a mero ajuste de redação para explicitar que as cooperativas médicas estão sujeitas à Lei n. 11.101/2005. De fato, do exame do processo legislativo, constata-se que houve justificativa expressa nesse sentido: A presente proposição incide sobre a exclusão da federação ou cooperativa médica dentre as sociedades operadoras de planos de assistência à saúde previstas no inciso II do art. 2º da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **O dispositivo prevê apenas a inaplicabilidade destes regimentos para uma única entidade cooperativa, qual seja, a “cooperativa de crédito”, dentre as demais,** in verbis: “II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente

<sup>34</sup> Diário do Senado Federal n. 171, de 2020, p. 197.

equiparadas às anteriores” (grifo nosso)”. **A mens legis desta alteração reside da constatação fática de que o legislador, ao especificar uma única entidade cooperativa a ser excluída da aplicação da Lei 11.101/2005, no caso, a “cooperativa de crédito”, análoga às instituições financeiras, liberou, a contrario sensu, o acesso a todas as demais cooperativas, inclusive às cooperativas médicas, que não se caracterizam sociedades operadoras de planos de assistência à saúde.** Visa, portanto, possibilitar que os planos de assistência à saúde operados por cooperativas ou federações médicas possam vir a ter acesso principalmente à recuperação judicial, tendo em vista que a situação de dificuldade financeira já verificadas há algum tempo são objeto de novos desafios econômico-financeiros, com a multiplicação dos casos de internamento e procedimentos para tratamento das enfermidades diretamente causadas pela COVID-19 no decorrer do presente ano de 2020 (doc. 35, p. 8)

**Portanto, a emenda aposta ao art. 6º, § 13º, da Lei, teve como objetivo veicular interpretação do dispositivo legal e do quadro normativo vigente no sentido de que, excetuadas as cooperativas de crédito, por serem instituições financeiras, todas as demais cooperativas, quantos aos atos não cooperativos, sujeitam-se à recuperação e à falência.**

Em outras palavras, **sob a perspectiva do Senado Federal, a emenda buscava apenas explicitar algo já contido na legislação alterada. Trata-se, a meu ver, de interpretação possível da Lei n. 11.101/2005** e que, exatamente por isso, em deferência à atividade precípua do Poder Legislativo, deve ser preservada.”

(Min. Vogal Cristiano Zanin. Voto proferido em 23.10.2024)

\*.\*.\*

“Nós estamos falando da lei que cuida da recuperação judicial e extrajudicial e de falências, que, no seu art. 2º prevê: "Art. 2º Esta Lei não se aplica a: (...) II - instituição financeira pública ou privada" - e aqui um ponto que considero importante -, "cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores."

**Se fosse para não se aplicar às cooperativas, não haveria sentido em ressaltar apenas as cooperativas de crédito. Bastava dizer não se aplica às cooperativas.** E diz o art. 6º, § 13: "§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, (...)"

Portanto, não se aplica na relação entre a cooperativa e os cooperados, mas claramente não se excluiu a sua aplicação na relação das cooperativas em todas as outras relações que não sejam as relações com os cooperados. De modo que, em relação a fornecedores, em relação a hospitais, parece-me claro que a explicitação, conseqüentemente, não se aplicando a vedação no inciso II do art. 2º, quando a sociedade operadora de planos de saúde for cooperativa médica, não parece, na minha visão, que tenha havido uma inovação, mas, na verdade, uma explicitação.”

(Min. Presidente Luís Roberto Barroso. Voto proferido em 24.10.2024)

47. **Não há, portanto, nenhuma vedação legal para que a Cotribá ingresse com recuperação judicial.** Nesse tocante (*e sendo certo que onde a lei não proíbe, não é dado ao*

*intérprete fazê-lo, pelo princípio da legalidade acima destacado), cumpre à hermenêutica do direito recuperacional solucionar as questões referentes a crise dos agentes econômicos não excluídos pela lei, como é o caso da Cotribá, especialmente a luz do princípio da preservação da empresa, basilar da LFRE.*

48. Isso porque, o ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo princípio da legalidade, segundo o qual, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei”* (CF, art. 5º, II). De tal modo, é vedado ao Poder Judiciário ampliar o âmbito de incidência de normas restritivas de direito para alcançar situação diversa não prevista em lei<sup>35</sup> e, por inferência lógica, **é inadmissível que o intérprete dilate o rol taxativo do art. 2º, da LFRE (i.e., a quem a LFRE não se aplica), sob pena de incorrer em violação ao direito de liberdade e de acesso à tutela jurisdicional.**

49. Especificamente em relação à Cotribá, evidencia-se que (i) exerce atividade empresarial (LFRE, art. 1º); (ii) não está abrangida pelo rol de pessoas excluídas do espectro da LFRE (LFRE, arts. 2º e 6º, § 13º, c/c CF, art. 5º, II); e (iii) constitui, na forma do CC e do Estatuto da Terra, empresa rural, de modo que está expressamente contemplada pela LFRE, que passou a regulamentar a reestruturação de produtores rurais (LFRE, art. 48, § 3º).

50. Posto isto, sob qualquer aspecto, a regularidade do ajuizamento da recuperação judicial pela Cotribá é indiscutível.

TRATAMENTO ISONÔMICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA À LUZ DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF, ART. 5º, CAPUT).

51. O Direito, como cediço, é uno e indivisível, de sorte que todas as normas jurídicas devem ser estudadas, interpretadas e aplicadas de maneira harmônica, coerente e à luz da Constituição Federal.

---

<sup>35</sup> STF. ADPF n. 501 / SC - SANTA CATARINA. Rel. Min, Alexandre de Moraes. J. 08.08.2022: *“Sob o enfoque da legalidade, portanto, importa ressaltar que a ausência de um adequado patamar de juridicidade para assentar uma obrigação (entre as quais figura a sanção) evidencia uma situação violadora do princípio da reserva legal”*.

52. A esse respeito, o Min. LUÍS ROBERTO BARROSO bem esclarece que *“como técnica de interpretação, o princípio [da interpretação conforme a Constituição] impõe a juízes e tribunais que interpretem a legislação ordinária de modo a realizar, da maneira mais adequada, os valores e fins constitucionais”*<sup>36</sup>, autorizando inclusive, no entendimento de CELSO RIBEIRO BASTOS, *“renúncia ao formalismo jurídico e às interpretações convencionais em nome da ideia de justiça material e da segurança jurídica, elementos tão necessários para um Estado Democrático de Direito”*<sup>37</sup>; sendo assim, parece evidente que a situação de cooperativa que exerce atividade empresarial, em casos como o dos autos, deve ser analisada também sob essa ótica constitucional.

53. Ora, Exa., restringir o acesso da Cotribá ao remédio jurídico da recuperação apenas pelo tipo societário adotado quando de sua criação, significaria verdadeira e inadmissível afronta ao princípio constitucional da igualdade e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*). Afinal, se essa sociedade atua como empresarial de fato – e tem tratamento de empresa – para fins regulatórios, tributários, crédito (i.e., para tomar empréstimos) e operacionais, não se mostra razoável entender que não está sujeita ao mesmo regime jurídico, em caso de insolvência para fins da LFRE.

54. Note-se que o que importa, para fins civis, tributários, trabalhistas, regulatórios, é a prova do exercício profissional da atividade econômica de maneira organizada para circulação de bens com intuito lucrativo – e essa é exatamente a situação da Cotribá.

55. Ora, trata-se de uma entidade cuja história e importância para o Estado do Rio Grande do Sul são inegáveis. De tal modo, obstar o acesso às medidas de reestruturação previstas na LFRE deflagará verdadeira crise no agronegócio do Estado do Rio Grande do Sul: (i) mais de 800 famílias serão atingidas pelo desemprego; (ii) 11.000 produtores rurais serão desamparados dos serviços de depósito, comercialização e assistência à

---

<sup>36</sup> BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 4ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 325.

<sup>37</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *As modernas formas de interpretação constitucional*. In: *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 351.

atividade agropecuária prestados pela Cotribá; (iii) o Estado do Rio Grande do Sul será restrito de, ao menos, R\$ 5M anuais relativo ao recolhimento de tributos incidentes sobre a circulação de bens e riquezas pela Cotribá; (iv) o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS será restrito de, ao menos, R\$ 19M anuais relativo ao recolhimento de tributos incidentes sobre a folha de salário dos funcionários da Cotribá (v) mais de 30.000 clientes serão atingidos pela ruptura de fornecimento, afetando toda a cadeia produtiva do agronegócio, que, diga-se, já atravessa percalços expressivos pelas crises climáticas.

56. Sob esse enfoque, não mostra razoável, harmônico e coerente que, para fins trabalhistas, fiscais, regulatórios, civis, a Cotribá seja reconhecida como empresária, enquanto apenas para efeitos da LFRE, a interpretação seja diversa – e assim, contrária à própria Constituição Federal.

\*.\*.\*

57. Posto isto, trata-se a Cotribá de sociedade empresária ativa e atuante no mercado (LFRE, art. 1º), com geração de empregos e riquezas, atingindo sua função social, com exercício regular de suas atividades desde 1911, portanto, há mais de dois anos (LFRE, art. 48 – **Doc. 1**), estando apta, inclusive, sob o aspecto do art. 48, incisos I, II e IV da LFRE (**Docs. 3 e 4**). A legitimidade, assim, é inconteste.

## **II.2. Competência.**

58. Nos termos do art. 3º, da LFRE, o foro competente para o processamento da recuperação judicial é aquele do local onde está situado o principal estabelecimento do

devedor. Trata-se, em consonância com a lei, doutrina<sup>38</sup> e jurisprudência<sup>39</sup>, do lugar em que se encontra concentrado o **maior volume de negócios do devedor e, sob o ponto de vista econômico**, o local mais relevante, inclusive, onde estão situados a maioria de seus ativos e empregados.

59. Embora a Cotribá tenha atividades e filiais em diferentes cidades, tem como sede estatutária, centro de decisões e maior volume de negócios na cidade de Ibirubá-RS. Nesse contexto, considerando a competência material da Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa-RS, conforme definido na Resolução nº 1.252/2019 – Conselho da Magistratura (“COMAG”)<sup>40</sup>, tem-se que a competência seria em qualquer cenário desse D. Juízo.

60. Nessas bases, não há dúvidas da competência desse D. Juízo para processamento e julgamento da presente Recuperação Judicial.

### **II.3. Requisitos e Documentos Obrigatórios.**

61. Conforme exposto no item II.2, a Cotribá apresentou todos os documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos estipulados pelo art. 48, *caput* da LFRE, necessários à comprovação da atividade empresária e concessão do benefício da recuperação judicial.

---

<sup>38</sup> “A competência para apreciação do processo de falência e de recuperação judicial, bem como de seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor no Brasil (LF, art. 3º). [...] Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior físico ou administrativamente falando (cf. Requião, 1975, 1:81). Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedir a falência dela.” (COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 14ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013, vol. 3, p. 273/274)

<sup>39</sup> “(...) Em suma, a qualificação de principal estabelecimento revela situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, com maior volume de negócios, não se confundindo portanto, com o local em que são tomadas as decisões administrativas e operacionais.” (STJ, CC 188171, Rel. Min. Moura Ribeiro. J. 28.06.2022).

<sup>40</sup> Julgar as ações de direito empresarial, recuperação judicial, extrajudicial e falência de Augusto Pestana, Campina das Missões, Campo Novo, Catuipe, Cerro Largo, Coronel Bicaco, Crissiumal, Cruz Alta, Frederico Westphalen, Giruá, Guarani das Missões, Horizontina, Ibirubá, Ijuí, Palmeira das Missões, Panambi, Porto Xavier, Rodeio Bonito, Santa Bárbara do Sul, Santo Ângelo, Santo Antônio das Missões, Santo Augusto, Santo Cristo, São Luiz Gonzaga, Sarandi, Seberi, Tenente Portela, Três de Maio, Três Passos e Tucunduva e Tupanciretã

62. Ainda, em cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no art. 51, da LFRE, a Cotribá (i) expôs a sua situação patrimonial e razões da crise, conforme detalhado nos itens I.1 e I.2; e (ii) apresenta todos os documentos listados pela LFRE para regular instrução do pedido de recuperação judicial, conforme abaixo detalhado:

REQUISITO LEGAL	DOCUMENTO
<b>Art. 48, caput:</b> a Cotribá exerce suas atividades regularmente há mais de 2 (dois) anos, conforme se depreende de seu estatuto social e demais atos que se encontram devidamente registrados, os quais comprovam cabalmente o exercício da atividade empresarial.	<b>Docs. 1</b>
<b>Art. 48, incisos I, II e III:</b> a Cotribá jamais faliu ou obteve a concessão de Recuperação Judicial há menos de 02 (dois) anos, como comprovam as certidões anexas, em cumprimento ao quanto prevê o art. 161, §3º, da LFRE.	<b>Doc. 3</b>
<b>Art. 48, inciso IV:</b> a Cotribá e seus administradores jamais foram demandados, tampouco condenados por crimes previstos no diploma falimentar, conforme se denota das certidões anexas.	<b>Doc. 4</b>
<b>Art. 51, inciso I:</b> A exposição da situação patrimonial da Cotribá, com indicação de sua situação financeira, nos termos explorados nos tópicos acima.	<b>Item I.1 e I.2</b>
<b>Art. 51, inciso II:</b> As demonstrações contábeis relativas aos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026, levantadas especialmente para instruir o presente pedido.	<b>Doc. 5</b>
<b>Art. 51, inciso III:</b> A relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito.	<b>Doc. 6</b>
<b>Art. 51, inciso IV:</b> A relação integral dos empregados da Cotribá, a qual é apresentada em sigilo, para preservar as informações pessoais de seus funcionários.	<b>Doc. 7</b>
<b>Art. 51, inciso V:</b> A certidão de regularidade da Cotribá na Junta Comercial do Rio Grande do Sul e o ato constitutivo atualizado.	<b>Doc. 1</b>
<b>Art. 51, incisos VI:</b> A relação dos bens particulares dos administradores da Cotribá.	<b>Doc. 8</b>
<b>Art. 51, inciso VII:</b> Os extratos atualizados das contas bancárias da Cotribá e de suas aplicações financeiras de qualquer modalidade, apresentados em sigilo.	<b>Doc. 9</b>
<b>Art. 51, inciso VIII:</b> As certidões dos cartórios de protestos situados no município sede da Cotribá, bem como naqueles em que possui filial.	<b>Doc. 10</b>
<b>Art. 51, inciso IX:</b> A relação de todas as ações judiciais em que a Cotribá figura como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados.	<b>Doc. 11</b>
<b>Art. 51, inciso X:</b> O relatório detalhado do passivo fiscal	<b>Doc. 12</b>
<b>Art. 51, inciso IX:</b> A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante da Cotribá, inclusive com a indicação daqueles que não se sujeitam à recuperação judicial, na forma do art. 49, §3º, da LFRE.	<b>Doc. 13</b>

\* \* \*

63. Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela LFRE, tendo o Recuperando legitimidade para socorrer-se do presente instituto, pugna pelo deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial, *ex vi legis*.

#### **IV. PERSPECTIVAS DE REESTRUTURAÇÃO. VIABILIDADE ECONÔMICA.**

64. A perspectiva de soerguimento da Cotribá, a partir da presente recuperação judicial, é absolutamente realista e viável.

65. Como se pode verificar, as dificuldades financeiras da Cotribá não decorrem da inviabilidade de seu negócio. Muito pelo contrário. A Cotribá é idônea e exerce atividade empresarial em diferentes ramos de atuação há mais de um século, de maneira absolutamente ordenada, geradora de receitas, empregos, tributos, cumprindo rigorosamente com a sua função social. As dificuldades enfrentadas pela Cotribá, como dito acima, são transitórias e justificadas, efeito, principalmente, dos fatores externos já pontuados.

66. Os dados oficiais de produção agrícola evidenciam a inserção da requerente em cadeias produtivas de inequívoca relevância econômica e social. No triênio de 2023 a 2025, a produção brasileira de soja variou entre 144,9 milhões e 166,1 milhões de toneladas; a de milho, entre 114,7 milhões e 141,7 milhões de toneladas; e a de trigo, entre 7,5 milhões e 10,3 milhões de toneladas. No Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, a produção de soja variou entre 12,7 milhões e 18,3 milhões de toneladas; a de milho, entre 4,0 milhões e 5,3 milhões de toneladas; e a de trigo, entre 2,6 milhões e 3,7 milhões de toneladas. Tais números demonstram que a atividade desenvolvida pela Cotribá não se exaure no âmbito privado de sua organização societária, irradiando efeitos concretos sobre milhares de produtores, sobre a logística de recebimento e armazenagem de grãos, sobre o fornecimento de insumos, sobre a circulação de riqueza em múltiplos municípios e, em última análise, sobre a própria estabilidade de relevantes segmentos do agronegócio gaúcho.

67. O fato é que (i) a Cotribá possui ativos de alto valor agregado e capacidade para operá-los; (ii) a dívida trabalhista representa um pequeno percentual de seu passivo concursal (1,13% - *i.e.* R\$ 11.001.652,14 de R\$ 970.455.853,57); (iii) inexistente, no presente momento, passivo fiscal exigível da Cotribá - *a contrario sensu*, nos últimos 3 anos a Cotribá gerou mais de R\$ 120M de receitas para o Estado, sendo R\$ 15.6M apenas para o Estado do Rio Grande do Sul, reforçando seu compromisso com o desenvolvimento da economia local; e (iv) a estrutura de endividamento é basicamente financeira, de modo que os pequenos fornecedores, em sua maioria, sempre foram preservados. Cuidam-se de circunstâncias extremamente favoráveis ao cenário de reestruturação e para o manejo do *turnaround*.

68. Nesse contexto, tem-se que a recuperação judicial, aliada há décadas de experiência empresarial da Cotribá, denota a legítima expectativa de uma reestruturação bem-sucedida e com continuidade da gestão eficiente.

69. A discriminação pormenorizada dos meios de recuperação da Cotribá constará do seu Plano de Recuperação Judicial, a ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do pedido, e que será acompanhado dos laudos de viabilidade econômica e de avaliação de bens e ativos (LFRE, art. 53).

## V. TUTELA DE URGÊNCIA.

### **IV.1. Essencialidade de ativos onerados. Suspensão do procedimento de consolidação da propriedade. Vigência do art. 49, §3º, da LFRE.**

70. Nos termos do art. 49, § 3º, da LFRE, os créditos garantidos por alienação e/ou cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, “*não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*”.

71. Como bem se observa da lista de credores (**Doc. 6**), Cotribá possui diversos credores extraconcursais, devido à outorga de garantias fiduciárias. Dentre esses créditos extraconcursais, destaca-se, nesse momento, o Contrato n. 200-0 (“Contrato”), firmado em 28.12.2020 junto ao Banco Regional De Desenvolvimento Do Extremo Sul (“BRDE”), garantido por alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula 14.757, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cruz Alta-RS (“Unidade Cruz Alta”), cuja denúncia foi realizada pelo credor em **09.04.2026**, na forma do § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.514/1997 (“Notificação” - **Doc. 15**), sob pena de consolidação da propriedade, em favor do BRDE.

72. A situação é grave e deflagra, como medida de urgência, a fixação da competência desse D. Juízo, bem assim a suspensão do prazo para purgação da mora e os atos para consolidação da Unidade Cruz Alta, sobretudo durante o *stay period*, nos termos a seguir expostos.

73. Como cedoço, o processamento da recuperação judicial estabelece a fixação da competência absoluta e exclusiva do D. Juízo da RJ no que se refere à deliberação acerca do patrimônio da recuperanda que, para garantir a eficácia do procedimento concursal, não pode ser atingido por decisões prolatadas por demandas individuais de forma irrestrita. Isso é um dos pontos essenciais que para o sucesso do processo de reestruturação, de modo a (i) garantir a superação da situação de instabilidade econômico-financeira do devedor, a fim de viabilizar a preservação da empresa e permitir a manutenção da fonte produtora; (ii) viabilizar a preservação dos empregos e rendas; e (iii) viabilizar a consequente satisfação do interesse patrimonial dos credores, como expressamente estabelecido no art. 47 da LFRE<sup>41</sup>, que transpôs para o plano legal o princípio preservação das empresas.

---

<sup>41</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo atividade econômica.

74. É pacífico na doutrina<sup>42</sup> e na jurisprudência<sup>43</sup> que a competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda é exclusiva do Juízo da RJ, tendo em vista a necessidade de proteção para que seja possível o cumprimento do plano e assim, o soerguimento do negócio, mantendo-se a fonte produtora de renda, receita, empregos e tributos.

75. No caso em tela, a Unidade Cruz Alta, essencial à atividade da Cotribá, não pode ser expropriada, em prejuízo à atividade tutelada através do presente pedido de RJ. Trata-se de unidade de negócios primordial para a atividade da Cotribá: (i) desde sua instalação, conta com linha de trem interna para escoamento dos produtos recebidos de todas as unidades da região Centro-Norte do Estado; (ii) constitui centro logístico imprescindível para comercialização dos grãos, inclusive mediante serviços de transbordo, garantindo preço, competitividade e resultado; (iii) é responsável pelo faturamento aproximado de R\$ 200M ao ano; (iv) em 2021, a Cotribá investiu mais de R\$ 30M<sup>44</sup> para reforma e ampliação da Unidade Cruz Alta, tornando-se um dos principais centros de recebimento e comercialização de grãos da região; (v) em grandes números, no último ano, mais de 1.1M sacas de grãos (dente soja, milho, trigo e canola) foram comercializadas, além de assessorar ao menos 1.000 produtores rurais da região:

---

42 Luiz Roberto Ayoub e Cassio Cavalli, em **Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na lei 11.101/2005**: “a força atrativa “apanha não apenas atos de constrição e expropriação judicial de bens, como a penhora online, determinada em cumprimento de sentença ou em execução de título executivo extrajudicial, mas também qualquer ato judicial que envolva alguma forma de constrição ou retirada de ativos da empresa devedora, ordenada em sede de ação de conhecimento ou cautelar”

43 STJ. CC n. 159447 GO (2018/0160742-2). Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. J. 23.10.2018: “CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL(...) É cediço o entendimento do STJ no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (CC n. 110.941/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 1º/10/2010).(...) Ademais, “o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005”(AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). Como se não bastasse, a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas, os quais englobam os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.”

44 <https://www.revistanegociorural.com.br/noticias/cooperativa-mais-antiga-do-brasil-comemora-110-anos-e-anuncia-mais-de-r-120-milhoes-em-investimentos/>



76. Logo, retirá-la da Cotribá implicaria em grandes prejuízos para a sua atividade e para toda a coletividade de credores, em benefício apenas de um só (e em violação ao *pars conditio creditorum*), o que não pode ser permitido, **sendo medida de rigor que a essencialidade da Unidade Cruz Alta seja reconhecida desde logo, obstando o procedimento de consolidação da propriedade instaurado pelo BRDE, pela concessão de tutela de urgência.**

77. Para fins do art. 300 do CPC<sup>45</sup>, resta demonstrada a probabilidade do direito da Cotribá, na medida em que (i) a Cotribá exerce atividade empresaria rural e, por assim ser, tem legitimidade para ajuizar o presente pedido de RJ; (ii) a Unidade Cruz Alta é essencial para atividade da Cotribá, tratando-se de importante centro logístico para escoamento de grãos de toda região; e (iii) o art. 49, §3º, da LFRE, impede a retirada da posse do devedor do bem gravado com alienação fiduciária durante o *stay period*.

78. A corroborar esse entendimento, MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO leciona que “este caráter de essencialidade [do bem de capital], em caso de empresa em recuperação,

<sup>45</sup> “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

deve permitir um entendimento mais abrangente do que aquele normalmente aplicado”<sup>46</sup>, justamente para garantir o desiderato primordial da LFRE, preservando a sociedade empresária e a paridade dos credores.

79. Para mais, o perigo de dano é iminente, pois se a Unidade Cruz Alta for tomada, o fluxo de atividade e de recursos da Cotribá será severamente prejudicado e poderá implicar, inclusive, no insucesso desta recuperação judicial, contrariando, assim, o princípio da preservação da empresa, esculpido no art. 47 da LFRE<sup>47</sup>. Esse, aliás, é o entendimento assente desse E. TJRS<sup>48</sup>.

<sup>46</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de Recuperação de Empresas e Falência Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 182

<sup>47</sup> “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

<sup>48</sup> **TJRS. Agravo de Instrumento n. 5329099-41.2023.8.21.7000. Sexta Câmara Cível. Rel. Niwton Carpes da Silva. J. 29.08.2024:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS COMO GARANTIA. APLICAÇÃO DO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/05. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens de propriedade das recuperandas, consistentes em veículo alienados fiduciariamente em diversos contratos bancários. 2) O Agravo de Instrumento nº 5253080- 91.2023.8.21.7000 foi interposto nos autos da Tutela Cautelar Antecedente em face da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens. Posteriormente, foi deferido o processamento da recuperação judicial com a renovação de todos os atos, inclusive sobre a essencialidade de bens da recuperanda, restando prejudicado o referido recurso. Da decisão que, nos autos da recuperação judicial, declarou a essencialidade dos veículos de propriedade da recuperanda, o banco interpôs o presente recurso de forma tempestiva, pois, consoante informação do evento 182, o último dia do prazo era 1º.11.2023 e o presente recurso fora protocolado em 18.10.2023. preliminar contrarrecursal rejeitada. 3) **Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais, razão pela qual não há que se falar em inclusão de tais débitos no processo de recuperação judicial. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a posse de tais bens durante o prazo do stay period, previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005.** 4) In casu, os veículos pertencentes às recuperandas se tratam, substancialmente, de caminhões, caminhonetes de cargas e semi-reboques, registrados em nome das devedoras, mas com anotação do gravame de alienação fiduciária. Com efeito, este tipo de bem se consubstancia em maquinário utilizado para transporte de carga (atividade constante nos contratos sociais das empresas) e, por isso, podem ser considerados bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade das empresas. 5) O pedido de recuperação judicial foi deferido na origem, com o deferimento do stay period, logo, **cabe ao Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, ou a reforma da decisão que já a tenha consolidado, no prazo do stay period.** 6) Ademais, o reconhecimento da essencialidade independe da discussão acerca da ausência de lucro promovido pelos bens pertencentes à recuperanda, considerando que nenhuma previsão a este respeito consta na legislação recuperacional. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. “

**TJRS. Agravo de Instrumento n. 5298326-13.2023.8.21.7000. Sexta Câmara Cível. Rel. Gelson Rolim Stocker. J. 27.06.2024:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDITORES RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS ATOS DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE POR PARTE DA CREDORA FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. ESTACIONAMENTO. PARQUE TEMÁTICO. BEM ESSENCIAL. - De regra os bens objeto de alienação fiduciária em garantia não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005. No entanto, no caso em comento, resta evidenciada a essencialidade do estacionamento para a prestação da atividade comercial do parque temático SNOWLAND em Gramado/RS, sendo que a competência para esta análise é do Juízo da recuperação judicial, mesmo que se refira a alienação fiduciária em garantia. - **Resta comprovada a essencialidade dos bens ao desempenho da atividade da recuperanda, com base no princípio da preservação da empresa - art. 47 da Lei 11.101/2005, bem como com fulcro no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, de modo que vai mantida a declaração de essencialidade do estacionamento em questão**, neste momento processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.”

**TJRS. Agravo de Instrumento n. 5348224-92.2023.8.21.7000. Quinta Câmara Cível. Rel. Ketlin Carla Pasa Casagrande. J. 18.12.2024:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL. ARTIGO 49, §3º, DA LEI N.º 11.101/2005. SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DURANTE O STAY PERIOD. I. CASO EM EXAME. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a essencialidade de imóvel destinado à

80. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, requer a Cotribá que (i) seja concedida a tutela de urgência, a fim de reconhecer a essencialidade dos ativos alienados fiduciariamente e determinar a manutenção destes sob a posse da Cotribá; (ii) seja determinada a expedição de ofício ao BRDE, para que se abstenham de distribuir quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais visando a excussão das garantias fiduciárias, enquanto perdurar o *stay period*, inclusive sob pena de multa a ser fixada por este D. Juízo.

#### **IV.2. Destinação de recursos bloqueados em demandas que têm por objeto créditos concursais. Ativos financeiros essenciais para liquidez da Cotribá.**

81. Estabelecida a de competência absoluta do Juízo da RJ, é evidente que os bloqueios, depósitos e ordens de penhora realizadas antes ou após o deferimento do processamento da recuperação judicial são incompatíveis com a LFRE, vez que **os bens e ativos da recuperanda devem estar à disposição, principalmente nesta fase inicial, para que possa ser dado prosseguimento aos atos determinados nos autos do beneplácito legal.**

82. Nesse contexto, convém salientar que, a Cotribá foi fulminada por bloqueios judiciais que atingem a monta de R\$ 8.742.121,72, praticados, especialmente, em demandas que tem por objeto crédito sujeitos a presente RJ (**Doc. 16**):

---

sede da recuperanda, determinando a suspensão dos atos expropriatórios durante o stay period. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Discussão sobre a legalidade e a competência do juízo da recuperação judicial para suspender atos de consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, considerado essencial à atividade empresarial da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A recuperação judicial prioriza a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades, conforme artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005. 4. **O artigo 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005 protege bens essenciais à atividade da recuperanda contra atos expropriatórios promovidos por credores fiduciários durante o stay period.** 5. **A alienação fiduciária não confere caráter absoluto ao direito de propriedade, sendo limitada no contexto da recuperação judicial quando reconhecida a essencialidade do bem ao funcionamento da empresa.** 6. **A suspensão dos atos expropriatórios está fundamentada no poder geral de cautela e no artigo 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005, visando garantir a viabilidade do plano de recuperação e prevenir decisões conflitantes.** 7. Precedentes jurisprudenciais confirmam a prerrogativa do juízo universal em determinar a essencialidade de bens para preservar a função social da empresa. IV. DISPOSITIVO8. Recurso desprovido. Dispositivos Legais Relevantes Citados - Artigos 47, 49, §3º, e 6º, §4º, da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes Jurisprudenciais Relevantes Citados - TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 52983261320238217000, Sexta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 27/06/2024; - TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 51549081720238217000, Quinta Câmara Cível, Relatora: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2023; - TJRS, Agravo de Instrumento, n.º 51246176820228217000, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 30/11/2022.”

CNJ	Juízo	Credor	Lastro do crédito	Data do bloqueio	Valor bloqueado
0000428-11.2026.8.16.0014	1ª Vara Cível de Londrina-PR	GDM Genética Ltda.	Contrato de Licença de Uso de Cultivar sob o nº 2019-6/2224N, firmado em 18.06.2019, e respectivo termo aditivo	09.04.2026	R\$ 19.594,88
4046051-21.2025.8.26.0100	13ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo-SP	Banco ABC Brasil S.A.	Cédula de Produto Rural Financeira nº 16268224, emitida em 31.10.2024 Cédula de Produto Rural Financeira nº 17114525, emitida em 30.06.2025	27.02.2026 – 30.03.2026	R\$ 497.066,70
4070852-98.2025.8.26.0100	31ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo-SP	Banco Santander (Brasil) S.A.	Cédula de Crédito Bancário nº 107800309964, formada em 04.08.2025	11.02.2016 – 12.03.2026	R\$ 8.151.438,88
5001983-29.2025.8.21.0125	1ª Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis - RS	Jader Disseti Moscato	Contrato de Depósito de Soja	23.09.2025	Arresto de 52.270 kg de grãos de soja, o que corresponde a 871 sacas.
5019137-66.2025.8.21.0026	3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul - RS	Marisa Fernanda Lopes Umann	Contrato de Depósito de Soja	31.03.2026	R\$ 73.813,12
5022405-31.2025.8.21.0026	Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul - RS	Edgar Jose Umann	Contrato de Depósito de Soja	08.04.2026	R\$ 208,14

83. Ora, Exa., considerando o ajuizamento da recuperação judicial, impõe-se que seja determinada a remessa dos bloqueios ao Juízo da RJ para ulterior deliberação, evitando-se que créditos concursais sejam pagos com recursos que deveriam compor o caixa da Cotribá. Há motivos claros que apoiam essa conclusão.

84. Em primeiro, os ativos financeiros se enquadram perfeitamente no conceito de bem de capital, sendo imprescindível ao capital de giro da Cotribá, de modo que a constrição desses ativos viola os princípios básicos da LFRE, como já estabelecido pelo

C. STJ<sup>49</sup>. Esse entendimento, aliás, encontra amparo na doutrina<sup>50</sup>, ao concluir que o ativo financeiro é o bem mais essencial para uma empresa, propiciando o regular giro de suas obrigações financeiras e consecução de seu objeto social.

85. Em segundo, os bloqueios não terão nenhuma utilidade de ordem prática em se tratando de dívidas concursais. Isso, porque (i) em qualquer cenário, tais créditos somente poderão ser pagos por meio do concurso da recuperação judicial ou, no limite, falimentar; e (ii) em nenhuma hipótese tais credores poderão se valer para recebimento individual dos créditos concursais (em detrimento do princípio básico da paridade de credores). A jurisprudência já se manifestou sobre o tema em diversas oportunidades, tendo determinado a remessa desses valores ao Juízo da RJ:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO CONCURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de primeiro grau que determinara a liberação de valores bloqueados em nome da empresa em recuperação judicial. 2. No curso do cumprimento de

---

<sup>49</sup> STJ. Recurso Especial n. 1982434 SP (2022/0010892-9). Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. 22.02.2022: “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PENHORA DE ATIVOS DE SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. ACARRETAMENTO DE ALTO GRAVAME AO EXECUTADO. 1. **O Juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda**, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a recuperação. Precedentes. 2. As Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ, **no que tange ao bloqueio de ativos financeiros de sociedade empresária em recuperação judicial por meio do sistema Bacenjud, firmaram a compreensão de que este procedimento não se mostra possível em respeito ao princípio da preservação da empresa** (AgInt no REsp. 1.607.090/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 16.12.2016). 3. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. A par disso, o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição lhe será menos onerosa e que não trará prejuízo algum ao exequente, nos termos do art. 688 do CPC. 4. Recurso especial provido.”

<sup>50</sup> **Jr., Humberto T. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. Disponível em: Minha Biblioteca, (54th edição). Grupo GEN, 2020:** “Embora o dinheiro esteja em primeiro lugar na escala de preferência para a penhora, não se pode ignorar que o depósito bancário normalmente recolhe o capital de giro, sem o qual não se viabiliza o exercício da atividade empresarial do devedor. Assim, da mesma forma que a penhora do faturamento não pode absorver o capital de giro, sob pena de levar a empresa à insolvência e à inatividade econômica, também a constrição indiscriminada do saldo bancário pode anular o exercício da atividade empresarial do executado. Por isso, lícito lhe será impedir ou limitar a penhora sobre a conta bancária, demonstrando que sua solvabilidade não pode prescindir dos recursos líquidos sob custódia da instituição financeira. Essa objeção dependerá da demonstração da existência de outros bens livres para suportar a penhora sem comprometer a eficiência da execução. A penhora sobre saldos bancários do executado pode não abalar a atividade das empresas sólidas e de grande porte. Representa, no entanto, a ruína de pequenas empresas que só contam com os modestos recursos da conta corrente bancária para honrar os compromissos inadiáveis e preferenciais junto ao fisco, aos empregados e aos fornecedores. Reclama-se, portanto, do Judiciário, a necessária prudência na penhora prevista no art. 866 do CPC/2015. Corretíssima, de tal sorte, a orientação do STJ de que, embora a penhora em saldo bancário equivalha à penhora sobre dinheiro, “somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição”. [...] **É que a constrição do saldo bancário, sem maiores cautelas, não raras vezes, se transformar no bloqueio do capital de giro, com supressão da possibilidade de manter-se a empresa em atividade.** É preciso, nessa perspectiva, utilizar com parcimônia e adequação a penhora on-line, fazendo prevalecer, sempre que necessário, o princípio, de grande relevância no ordenamento jurídico, da “preservação da empresa”, com o qual se harmoniza também o princípio da menor onerosidade, destacado pelo art. 805.”

sentença, houve penhora de valores da empresa Agropecuária Terras Novas S.A., posteriormente deferida em recuperação judicial. O Juízo de origem suspendeu os bloqueios e determinou a liberação dos valores penhorados, entendendo que o crédito deveria ser tratado no âmbito da recuperação judicial. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao agravo de instrumento dos credores e determinou que os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial fossem mantidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os valores bloqueados antes do deferimento da recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos do plano de recuperação judicial; e (ii) definir o momento em que o crédito se considera existente para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O crédito possui natureza concursal, pois o fato gerador ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, conforme entendimento consolidado no STJ. 6. **A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial alcança os atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, visando à preservação da empresa e ao tratamento paritário dos credores.** 7. A Súmula n. 480 do STJ não se aplica ao caso, pois a questão principal é a natureza concursal do crédito, o que atrai a competência do juízo universal para deliberar sobre a constrição, mesmo que efetivada anteriormente. 8. A decisão agravada encontra amparo em jurisprudência consolidada do STJ, inclusive em julgados de recursos repetitivos, e os agravantes não apresentaram argumentos aptos a infirmá-la. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: "1. O crédito concursal cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial submete-se aos efeitos do plano de recuperação. 2. **A força atrativa do juízo universal da recuperação judicial abrange atos de constrição sobre o patrimônio da recuperanda, mesmo que anteriores ao deferimento do pedido de recuperação**". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49. STJ, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Jurisprudência relevante citada: Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em ; STJ, AgInt nos 27/4/2022 EDcl no REsp n. 1.878.985/DF, relatora Ministra Nancy Andri ghi, Terceira Turma, julgado em . 16/8/2021"

(STJ. AgInt no Recurso Especial nº 2016287 (2022/0231633-0). Terceira Turma. Rel. Min. Joao Otavio De Noronha. J. 18.06.2025.)

\*\*\*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DATA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA CONCURSAL. VALOR CONTROVERSO. LIBERAÇÃO EM FAVOR DA DEVEDORA. 1. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 1051), o crédito cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial deve ser adimplido na forma do plano, submetendo-se aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei 11.101/05. 2. **Em se tratando de crédito de natureza concursal, o pagamento deve observar as disposições do plano de recuperação judicial, devendo ser mantida a liberação do montante controvertido em favor da empresa recuperanda**, de acordo com as orientações do Juízo falimentar no Ofício nº 295/2018. Agravo de instrumento desprovido."

(TJRS. Agravo de Instrumento n. 70084108018. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack. J. 18.05.2021.)

86. Assim, com fulcro no art. 300 do CPC, requer a Cotribá que seja concedida a tutela de urgência, a fim de, no exercício da competência centralizadora deste D. Juízo, determinar a expedição de ofícios aos Juízos das Execuções<sup>51</sup> para que promovam imediatamente a remessa do montante total bloqueado de R\$ 8.742.121,72 à conta judicial vinculada a presente RJ.

## V. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

87. Por todo o exposto, requer-se o **deferimento do processamento da recuperação judicial** da Cotribá, nos termos do art. 52 da LFRE, aguardando se digno V. Exa. (i) nomear administrador judicial; (ii) determinar a suspensão de todas as ações e execuções em face da Cotribá; (iii) determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, assim como do Estado e Município no qual da Cotribá possui sede e filiais, a respeito do deferimento do processamento da presente recuperação; e (iv) determinar a expedição de edital de credores, na forma do art. 52, §1º, incisos I, II e III, da LFRE.

88. Ainda, requer-se a concessão de tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, para que (i) seja **reconhecida a essencialidade** dos ativos alienados fiduciariamente e **determinada a manutenção destes sob a posse da Cotribá**; (ii) seja determinada a expedição de ofício ao BRDE, para que **se abstenham de distribuir quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais visando a excussão das garantias fiduciárias**, enquanto perdurar o *stay period*, bem como ao Registro de Imóveis de Cruz Alta-RS, localizando na R. Voluntários da Pátria, n. 192, Centro, Cruz Alta-RS, CEP: 98005-104, determinando o cancelamento do procedimento de consolidação da propriedade, inclusive sob pena de multa a ser fixada por este D. Juízo; e (iii) determinar a expedição de ofícios aos Juízos

---

<sup>51</sup> (i) 1ª Vara Cível de Londrina-PR – autos sob n. 0000428-11.2026.8.16.0014; (ii) 13ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo-SP – autos sob n. 4046051-21.2025.8.26.0100; (iii) 31ª Vara Cível - Foro Central Cível de São Paulo-SP – autos sob n. 4070852-98.2025.8.26.0100; (iv) 1ª Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis – RS – autos sob n. 5001983-29.2025.8.21.0125; (v) 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul – RS – autos sob n. 5019137-66.2025.8.21.0026; e (vi) Juizado Especial Cível da Comarca de Santa Cruz do Sul – RS – autos sob n. 5022405-31.2025.8.21.0026 (“Juízos das Execuções”).

das Execuções para que promovam imediatamente a remessa do montante total bloqueado de R\$ 8.742.121,72 à conta judicial vinculada a presente RJ.

89. A Recuperanda requer, ainda, sejam (i) a relação de seus empregados, com detalhamento de dados pessoais e remuneração (**Doc. 7**), (ii) a relação dos bens particulares se deus administradores (**Doc. 8**) e (iii) os extratos bancários (**Doc. 9**), recebidas e autuadas em sigilo, com fundamento no art. 189, III, do CPC<sup>52</sup> e art. 50, inciso LX da Constituição Federal<sup>53</sup> (em razão de serem documentos com informações pessoais da Cotribá e de seus funcionários), sendo franqueado o seu acesso apenas à I. Administração Judicial e ao D. Ministério Público.

90. Requer-se, ainda, que todas as publicações referentes a este feito sejam feitas exclusivamente em nome de **ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO (OAB/SP nº 299.365)** ([alexandrefaro@fasvadvogados.com.br](mailto:alexandrefaro@fasvadvogados.com.br)), com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.309, 1º andar, Jardim Paulistano, Cidade e Estado de São Paulo, CEP 01452-002, sob pena de nulidade.

91. Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.427.415.948,14, pugnando-se pelo recolhimento das respectivas custas, após distribuição, na forma do regramento do e-proc do E. TJRS<sup>54</sup>.

É o que se requer.

---

<sup>52</sup> “Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III – em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade”.

Note-se, nesse particular, que constam rendimentos pessoais, salários e informações relacionadas a intimidade das pessoas relacionadas. A jurisprudência já reconheceu hipótese vertente: “Recuperação judicial. Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor. Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado. Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado. Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa” (TJSP. Agravo de instrumento nº 2197513-20.2015.8.26.0000. Rel. Des: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. J. 13.03.2017).

<sup>53</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”.

<sup>54</sup> <https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/duvidas-frequentes/>

São Paulo, 15 de abril de 2026.

**ALEXANDRE G. JUDICE DE MELLO FARO**  
OAB/SP N° 299.365

**LUÍTA MARIA O. SABÓIA VIEIRA**  
OAB/SP N° 311.025

**ISABELLA KEMPTER**  
OAB/SP N° 444.974

**JÚLIA MOLNAR TERENNA**  
OAB/SP N° 454.881

## RELAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

<b>Doc. 1</b>	Estatuto Social, cartão CNPJ emitido pela Receita Federal, ficha cadastral da Junta Comercial do Rio Grande do Sul e ata de assembleia que autorizou o ajuizamento da RJ
<b>Doc. 2</b>	Procuração
<b>Doc. 3</b>	Certidão negativa falimentar
<b>Doc. 4</b>	Certidão negativa criminal
<b>Doc. 5</b>	Demonstrações contábeis relativas aos anos de 2023, 2024, 2025 e 2026
<b>Doc. 6</b>	Lista de Credores
<b>Doc. 7</b>	Relação de empregados da Cotribá (em sigilo)
<b>Doc. 8</b>	A relação dos bens particulares dos administradores da Cotribá (em sigilo)
<b>Doc. 9</b>	Extratos das contas bancárias e aplicações financeiras (em sigilo)
<b>Doc. 10</b>	Certidões de cartórios de protesto situados nos municípios que abarcam a sede da Cotribá e todas as suas filiais
<b>Doc. 11</b>	Lista de ações judiciais
<b>Doc. 12</b>	Relatório detalhado do passivo fiscal
<b>Doc. 13</b>	Relação do ativo imobilizado da Cotribá
<b>Doc. 14</b>	Relatório de faturamento
<b>Doc. 15</b>	Notificação BRDE
<b>Doc. 16</b>	Relatório de bloqueios judiciais